

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

TAISA ALESSIO

OS EFEITOS JURÍDICOS DESTACADOS DA MULTIPARENTALIDADE

FLORIANÓPOLIS

2015

TAISA ALESSIO

OS EFEITOS JURÍDICOS DESTACADOS DA MULTIPARENTALIDADE

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Msc. Renata Raupp Gomes

Florianópolis

2015

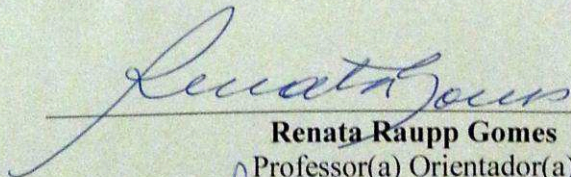


UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

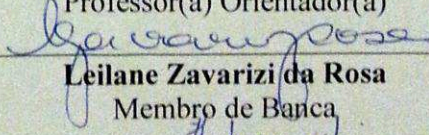
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "**Os efeitos jurídicos destacados da multiparentalidade**", elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Taisa Alessio**, defendido em **06/07/2015** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

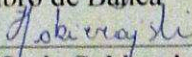
Florianópolis, 6 de Julho de 2015



Renata Raupp Gomes
Professor(a) Orientador(a)



Leilane Zavarizi da Rosa
Membro de Banca



Heloísa Maria Sobierajski
Membro de Banca



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): **Taisa Alessio**

RG: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

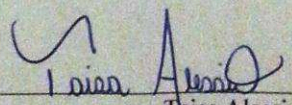
Matrícula: **10200078**

Título do TCC: **Os efeitos jurídicos destacados da multiparentalidade**

Orientador(a): **Renata Raupp Gomes**

Eu, **Taisa Alessio**, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 6 de Julho de 2015


Taisa Alessio

Aos meus pais, os quais desempenharam a maternidade e a paternidade com todo afeto do mundo.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço aos meus pais, Carlos Roberto e Orides, não só pelo incentivo ao estudo desde muito cedo, mas também, por terem me propiciado grandes oportunidades, abdicando de seus sonhos para que eu pudesse realizar os meus, agradeço aos valores e princípios que sempre me passaram, principalmente, por terem sido pais tão presentes, por terem exercido o papel da paternidade e da maternidade com tamanha maestria, sempre cheios de afeto, amor e confiança, agradeço por estarem ao meu lado em todos os momentos, inclusive nos de dificuldade, é maravilhoso e tranquilizante ter com quem contar em qualquer situação em que eu me encontre.

Ao meu irmão Rodrigo, pelo incentivo desde sempre à leitura e à formação de opiniões críticas, e, principalmente, por ter despertado em mim a admiração pelo mundo do direito.

Ao meu irmão Diego, por ter sido sempre meu exemplo de dedicação e profissionalismo. Agradeço muito aos meus irmãos por serem meus fiéis amigos, mais que isso, por serem meus pontos de referência. Foi e sempre será singular a sensação de me espelhar em seres humanos de princípios, de opiniões, de ética e de personalidade forte, obrigado por todos os conselhos, dicas e alertas durante a vida acadêmica.

Aos demais familiares, em especial às minhas cunhadas, Crhis Evelyn e Thais, bem como aos meus sobrinhos, Maria Eduarda e Ricardo, por torcerem pelo meu sucesso e por ainda que distante, sempre estarem presentes nesses cinco anos de academia.

Ao meu namorado Vinicius, por ter aparecido em minha vida no momento conturbado de elaboração da monografia, e ainda assim me mostrou o valor da paciência e me ensinou a acreditar na minha própria capacidade, me apoiando e me incentivando em todos os momentos.

Às minhas amigas de infância, Gabrielli, Millena e Ana Carolina, com as quais dividi momentos durante toda vida escolar, desde os tempos de pré até o vestibular, um sinônimo de amizade verdadeira, parceria e confiança.

Igualmente, agradeço às amigadas que cultivei no decorrer da vida acadêmica, em especial à Gabriela, pelo seu companheirismo durante esses cinco anos de faculdade e por ter se tornado uma amiga pra vida toda, com a qual eu sei que poderei contar sempre À Fer-

nanda, por ter compartilhado comigo momentos alegres, tristes e longas conversas, nas quais nos identificamos de uma forma única. À Giovana que com seu jeitinho singular conquista a todos ao seu redor e, por fim, à minha querida dupla de Escritório Modelo de Assistência Jurídica (EMAJ), Vitória, por ter se tornado uma amiga tão incrível, me mostrando sempre uma visão diferente da comum por meio de suas ideologias e atitudes belíssimas. Também agradeço à Lorrana, à Domitila, ao Atílio, Victor Marafon, Everton, Renato e Roger, sem os quais tenho certeza que os cinco anos no Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) não teriam sido tão maravilhosos.

Agradeço a todos os demais amigos que fiz no decorrer da faculdade, aos amigos de estágio, aos profissionais da área com quem trabalhei, pelo incentivo e apoio, com materiais emprestados, com discussões relevantes, com opiniões para a monografia, sem os quais, com certeza, a realização deste trabalho seria dificultada.

Por fim, agradeço à Professora Renata Raupp Gomes, por ter me ensinado direito de família e direito sucessório com tanto brilhantismo, despertando em mim o encanto pela área, mais que isso, por ter sido uma excelente orientadora para que este trabalho se efetivasse, deixando minha pesquisa livre, fazendo as ponderações necessárias e sempre acrescentando conhecimento.

Muito obrigada a todos!

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a possibilidade, a regulamentação jurídica e os principais efeitos da coexistência de paternidades/maternidades distintas, o que se chama de multiparentalidade. Para isto, será utilizado o método dedutivo e o procedimento bibliográfico, através da pesquisa doutrinária e jurisprudencial. A princípio, analisar-se-á a trajetória histórica, observando a evolução do conceito de família, ou seja, o surgimento das mais diferentes formas de núcleos familiares no decorrer do tempo, a filiação, bem como, a socioafetividade, até se chegar à possibilidade da múltipla paternidade. Serão estudados os princípios constitucionais, como a igualdade entre filiações e a dignidade da pessoa humana, que amparam legalmente o reconhecimento de mais de uma paternidade/maternidade de forma simultânea, e, também, será abordada a forma como os Tribunais vem tratando da (im)possibilidade desse reconhecimento. Demonstrada a inexistência de óbice legal para a aplicabilidade da multiparentalidade, serão abordados os principais efeitos jurídicos daí decorrentes, no âmbito do direito de família, do direito sucessório e no âmbito registral, embasando o devido reconhecimento de todos os direitos e deveres ao filho multiparental, ou seja, a concessão de iguais direitos a todos os filhos, independentemente da origem de sua filiação, e assim, deixando claro o reflexo prático desse estudo.

Palavras - chave: Multiparentalidade. Família. Filiação. Afeto. Socioafetividade. Igualdade. Efeitos. Sucessão. Registro.

Assim, melhor que tenhamos mais de um pai ou mais de uma mãe, do que ficarmos à mercê de navegarmos solitariamente num mundo sem espelhos, onde não tenhamos a oportunidade de identificarmos e tampouco um porto seguro para ancorar nossos sonhos.

(trecho da sentença proferida pela Juíza de Direito, Ana Maria Gonçalves Louzada, em ação declaratória de paternidade em Sobradinho/DF).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. DA MULTIPARENTALIDADE	10
1.1 Multiparentalidade: uma construção histórica.....	10
1.2 Princípios Informadores da Multiparentalidade	18
1.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	19
1.2.2 Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares	21
1.2.3 Princípio da proibição de Retrocesso Social.....	22
1.2.4 Princípio da Afetividade	23
1.2.5 Princípio do Melhor Interesse do Menor	24
1.3 O Reconhecimento da Multiparentalidade: uma análise doutrinária e jurisprudencial ..	26
2. DOS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA	34
2.1 Efeitos para Fins Registrais	35
2.1.1 A Inserção Registral.....	36
2.1.3 No Nome da Pessoa	38
2.2 Do Parentesco	40
2.3 Dos Alimentos	42
2.4 Da Guarda.....	49
2.5 Do Direito de Visitas	52
3. DOS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO SUCESSÓRIO.....	56
3.1 Sucessão Legítima	59
3.1.1 Herdeiros Necessários.....	63
3.1.2 Sucessão na Linha Reta Descendente	65
3.1.3 Sucessão na Linha Reta Ascendente.....	71
3.1.4 Sucessão em Linha Colateral	73
3.2 Efeitos para Fins Previdenciários	75
CONCLUSÃO.....	79
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	82

INTRODUÇÃO

Historicamente a família assumiu inúmeras funções, religiosa, econômica e, principalmente, reprodutiva. Diante disso, perdurou por muito tempo um modelo estático, composto pelo pai, mãe e a prole, na qual buscavam, basicamente, a formação de patrimônio.

No entanto, a sociedade passou por muitas alterações, a urbanização e a emancipação da mulher foram significativas mudanças no quadro social, assim, ocorreu uma transformação em relação aos valores e a própria composição da entidade familiar, ou seja, houve uma mudança de paradigma no tocante ao núcleo familiar. Uma vez que, os membros da família passaram a encontrar a sua unidade no afeto, preocupando-se mais com a individualidade, bem-estar e felicidade de cada integrante.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inseriu-se no ordenamento jurídico pátrio uma série de valores e princípios fundamentais, os quais passaram a amparar as diferentes relações familiares. Os novos valores estabelecidos pela Carta Magna, como a igualdade entre os filhos independentemente da origem, a valorização do ser humano e a afetividade passaram a inspirar a sociedade contemporânea, de forma a romper definitivamente com a concepção tradicional de família, e assim, surgiram famílias plurais, monoparental, homossexual, multiparental, mas acima de tudo, família.

Nasceu um conceito contemporâneo de família, um espaço em que se prioriza o afeto que une seus membros e, conseqüentemente, esse nascimento ensejou a reformulação da definição de filiação, a qual não se embasa mais apenas na verdade biológica, mas sim no amor, convivência e respeito. Desta forma, pais genéticos e socioafetivos nem sempre figuram na mesma pessoa, o que anseia pela coexistência de ambos, tendo em vista a igual importância das duas paternidades.

Hoje a aceitação da paternidade socioafetiva já é pacífica, no entanto, a jurisprudência dominante é de sobrepor uma paternidade a outra, considerando muitas vezes a paternidade socioafetiva hierarquicamente superior à biológica. Porém, o presente estudo demonstrará a necessidade, bem como a possibilidade de coexistência de paternidades, socioafetiva e biológica, legitimando a multiparentalidade.

Para além do reconhecimento de uma múltipla paternidade, outro obstáculo que se estabelece são os efeitos jurídicos daí decorrentes, os quais são utilizados e defendidos

por parte da doutrina e da jurisprudência como um impedimento para o reconhecimento da multiparentalidade. Diante disto, o presente estudo se justifica em virtude das inúmeras dúvidas existentes quanto à real extensão desses efeitos, demonstrando-se aqui a possibilidade jurídica do reconhecimento concomitante de filiações, com a total concessão de direitos e deveres aos envolvidos.

Todas essas questões estarão dispostas e estudadas em três capítulos.

No primeiro capítulo será relatada a construção histórica que deu abertura à possibilidade de uma família multiparental, abordando-se conceitos de família, filiação e afeto. Também serão trabalhados os princípios constitucionais que informam a multiparentalidade, como o pluralismo das entidades familiares e o da afetividade, sendo feita uma análise doutrinária e jurisprudencial sobre como o reconhecimento do instituto vem sendo abordado pelos operadores do direito.

O segundo capítulo destina-se a analisar os efeitos advindos de um possível reconhecimento da multiparental no âmbito do Direito de Família. Atenta-se aos efeitos para fins registrais, analisando a questão da inserção registral e do nome de um filho multiparental, sustentando que sendo reconhecida a coexistência das paternidades socioafetiva e biológica, devem ser inscritos ambos os pais/mães e ascendentes respectivos no registro civil, consequentemente, podendo o nome do respectivo filho ser composto pelo prenome de todos os seus genitores, uma vez que o nome constitui direito personalíssimo, constitucionalmente garantido. Em seguida, serão tratados do efeitos no tocante ao parentesco, aos alimentos, à guarda e ao direito de visitas.

Por fim, o terceiro e último capítulo trabalhará os efeitos no âmbito do direito sucessório, analisando-se a possibilidade legal de os filhos multiparentais terem concedido o direito sucessório. Será aprofundada a sucessão legítima, a condição de herdeiros necessários, a sucessão em linha reta ascendente, descendente e em linha colateral. Será demonstrada a condição de herdeiros necessários de todos os filhos, bem como a fácil aplicação de todas as regras sucessórias existentes no ordenamento jurídico aos integrantes de uma família multiparental.

Em seguida, segue a conclusão e as referências bibliográficas utilizadas no presente estudo.

1. DA MULTIPARENTALIDADE

O presente trabalho tem o propósito de discutir os efeitos jurídicos advindos da multiparentalidade. Antes, porém, torna-se necessário entender a construção, ou seja, a trajetória histórica para se chegar ao fenômeno do reconhecimento concomitante da paternidade socioafetiva e da paternidade biológica.

A estrutura familiar, acompanhando a evolução da sociedade e adequando-se aos anseios de seus integrantes, sofreu inúmeras mudanças. Os conceitos básicos inerentes à família diferem do passado, tendo em vista a reestruturação do organismo familiar, de modo que não mais se admite como modelo único aquele formado pelo pai e pela mãe, unidos pelo matrimônio.

Com efeito, pretende-se analisar a carga histórica trazida pela família e filiação, até se chegar à possibilidade de coexistência de duas paternidades distintas.

Para isto, tem-se a imprescindível análise dos princípios constitucionais que não só sustentam o Direito de Família, como também embasam e permitem o reconhecimento da dupla ascendência, uma consangüínea e a outra socioafetiva.

Por fim, far-se-á uma análise jurisprudencial, com o intuito de clarificar a forma como os operadores do direito vêm tratando o assunto, de inegável relevância para a vida em sociedade.

Assim, neste capítulo serão elucidadas essas questões, de forma a garantir um bom entendimento acerca do tema.

1.1 Multiparentalidade: uma construção histórica

Para entender a concepção da multiparentalidade na contemporaneidade, é necessária uma abordagem da evolução histórica do instituto familiar, bem como da filiação no ordenamento jurídico pátrio.

No que tange a família, é sabido que corresponde a primeira manifestação de agrupamento social percebida na história, “é o que precede a todos os demais, como fenôme-

no biológico e como fenômeno social, motivo pelo qual é preciso compreendê-la por diferentes ângulos.”¹

“(…) a história da família é longa, não linear, feita de rupturas sucessivas.”²

Assim, salienta-se que desde a Colônia, Império e por boa parte do século XX, o modelo de família patriarcal predominou fortemente no Brasil, uma herança das famílias romanas.

A família tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando uma unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Sendo entidade patrimonializada, seus membros eram força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. O núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal.³

Em tempos de revolução industrial, com o avanço científico e com o aumento da necessidade de mão de obra, houve o ingresso da mulher no mercado de trabalho, “deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família, que se tornou nuclear, restrita ao casal e a sua prole. Acabou a prevalência do caráter produtivo e reprodutivo da família, que migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação de seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes.”⁴

A proclamação da República marcou a redução progressiva da função econômica, procracional e patriarcal da família. Porém, a alteração para uma construção solidária e afetiva, ocorreu somente com a passagem do Estado liberal para o Estado social, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988.

Desta forma, o modelo familiar patriarcal entrou em crise, culminando com seu declínio, a partir dos valores introduzidos na Constituição de 1988. O formato hierárquico da família cedeu lugar à sua democratização, e as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo.⁵

Sobre o reflexo da transição dos modelos de família nas novas relações, Farias e Rosenvald, clarificam:

A transição da família como unidade econômica para uma compreensão solidária e afetiva, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros,

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 4. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: JusPodivm, 2012. p.39.

² PERROT, Michelle. O nó e o ninho, in *Veja 25: reflexões para o futuro*, São Paulo: Abril, 1993, p.75.

³ DIAS, Maria Berenice. Manual das Famílias. 8. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.28.

⁴ DIAS, 2011, p.28.

⁵ DIAS, 2011, p.29.

traz consigo a afirmação de uma nova feição, agora fundada na ética e na solidariedade. E esse novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para que os seres humanos se complementem e se completem.⁶

Com a constitucionalização do direito de família, “desapareceu a organização patriarcal, que vigorou no Brasil por todo o século XX, não apenas no direito, mas, sobretudo nos costumes.”⁷

Sobre o contexto histórico, a ser o Estado Social, Lôbo discorre:

Sua nota dominante é a solidariedade social ou a promoção da justiça social. O intervencionismo também alcança a família, com o intuito de redução dos poderes domésticos – notadamente do poder marital e do poder paterno -, da inclusão e equalização de seus membros, e na compreensão de seu espaço para a promoção da dignidade humana. No Brasil, desde a primeira Constituição social, em 1934, até a Constituição de 1988, a família é destinatária de normas crescentemente tutelares, que assegurem a liberdade e a igualdade materiais, inserindo-a no projeto da modernidade.⁸

Ressalta-se que o Código Civil brasileiro de 2002, instituído pela Lei n. 10.406, veio regulamentar as conquistas já consagradas pela Constituição de 1988. E assim, com a evolução da sociedade, romperam-se inúmeras amarras e antigas tradições, passaram a vigorar novos valores, surgiram novas formas de relação familiar. Dando início a uma passagem gradativa para um novo perfil familiar, o de família pós - moderna.

Sobre essa nova conjuntura, Farias e Rosenvald elucidam:

Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora.⁹

Com efeito, o quadro evolutivo da família está atrelado ao avanço do homem e da sociedade, “mutável de acordo com as novas conquistas da humanidade e descobertas científicas, não sendo crível, nem admissível, que esteja submetida a idéias estáticas, presas a valores pertencentes a um passado distante, nem a suposições incertas de um futuro remoto. È a realidade viva, adaptada aos valores vigentes.”¹⁰

⁶ FARIAS, ROSENVALD; 2012, p. 70.

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: Direito de família. 18.ed. ver., e atual. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2010, p.31.

⁸ LÔBO, Paulo. Direito Civil Famílias. Editora Saraiva. 4.ed. 2011. p.34.

⁹ FARIAS; ROSENVALD, 2012, p.40.

¹⁰ FARIAS; ROSENVALD, 2012, p.41.

Muito diferente dos modelos de família antecedentes, das estruturas de poder e de afeto que habitaram, construíam e modelaram os arquétipos anteriores, a compreensão de uma família contemporânea se calca na transcendência do fenômeno exclusivamente biológico.

Sobre a nova realidade, ensina Lôbo:

Ante a tribalização orgânica da sociedade globalizada atual a família é reivindicada como o único valor seguro ao qual ninguém quer renunciar. Ela é amada, sonhada e desejada por homens, mulheres e crianças de todas as idades, de todas as orientações sexuais e de todas as condições, na expectativa de que saiba manter, como princípio fundador, o equilíbrio entre o um e o múltiplo de que todo sujeito precisa para construir sua identidade.¹¹

Portanto, a família pós-moderna em na sua feição jurídica e sociológica, funda-se “no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre seus membros e na preservação da dignidade deles. Estes são os referenciais da família contemporânea.”¹²

Pautada no amparo à pessoa de seus membros, garantindo-lhe o livre desenvolvimento da personalidade, a nova configuração familiar passou a ser denominada de família eudemonista, ou seja, aquela mais estruturada sob as relações de afeto, de solidariedade e de cooperação.

Sobre essa nova concepção, explica Hironaka:

Mudam os homens. Mudam seus agrupamentos sociais. Mudam as instituições. Mudam os institutos jurídicos. Muda a família. Mudam as relações familiares, não para serem outras, mas para desempenharem novos e distintos papéis. Constrói-se uma família eudemonista, na qual se acentuam as relações de sentimentos entre os membros do grupo: valorizam-se as funções afetivas da família que se torna o refúgio privilegiado das pessoas contra as pressões econômicas e sociais.¹³

De igual forma, Farias e Rosenvald esclarecem:

(...) a família existe em razão de seus componentes, e não estes em função daquela, valorizando de forma definitiva e inescindível a pessoa humana. É o que se convencionou chamar de família eudemonista, caracterizada pela busca da felicidade pessoal e solidária de cada um de seus membros. Trata-se de um novo modelo familiar, enfatizando a absorção do deslocamento do eixo fundamental do Direito das Famílias.

¹¹ LÔBO, 2011, p.20.

¹² FARIAS; ROSENVALD, 2012, p.41.

¹³ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante Travessia dos Tempos e a Renovação dos Paradigmas: A Família, seu Status e o seu Enquadramento na Pós-Modernidade. Coord. DEL'OMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luíz Ivani de Amorim. Direito de Família Contemporâneo e os Novos Direitos. Editora: Forense, Rio de Janeiro, 2006, p.50.

lias da instituição para a proteção especial da pessoa humana e de sua realização existencial dentro da sociedade.¹⁴

Desse modo, conclui-se que a família cumpre modernamente um papel harmonioso, devendo servir como um ambiente propício para a integração de sentimentos, esperanças e valores, como pilar para o alcance da felicidade. Para Fachin, a família há de ser “mais que fotos nas paredes, quadros de sentido.” Deve ser “possibilidades de convivência.”¹⁵

Assim como a origem familiar vem carregada por um forte conservadorismo, de igual forma, (e como consequência), se observa na questão da filiação.

Historicamente, registrou-se a discriminação entre os filhos, distinguindo-os entre uma filiação legítima, havidos de um matrimônio válido e a filiação ilegítima, havidos fora do matrimônio.

Sobre a questão, elucida o autor:

A desigualdade entre filhos, particularmente entre filhos legítimos, ilegítimos e adotivos, era a outra e dura face da família patriarcal que perdeu no direito brasileiro até praticamente os umbrais da Constituição de 1998, estruturada no casamento, na hierarquia, no chefe de família, na redução do papel da mulher, nos filhos legítimos, nas funções de procriação e de unidade econômica e religiosa. A repulsa aos filhos ilegítimos e a condição subalterna dos filhos adotivos decorriam naturalmente dessa concepção.¹⁶

Com a expressão “os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos”, o Código Civil de 1916 deixava nítida a distinção entre os filhos.

Sobre a classificação, discorre Dias:

Essa classificação tinha como único critério a circunstância de o filho ter sido gerado dentro ou fora do casamento, isto é, o fato de a prole proceder ou não de genitores casados entre si. Assim, a situação conjugal do pai e da mãe refletia-se na identificação dos filhos: conferia-lhes ou subtraía-lhes não só o direito à identidade, mas também o direito à sobrevivência.¹⁷

O nascimento de filho fora do casamento colocava-o em uma situação marginalizada para garantir a paz social do lar formado pelo casamento do pai, fazendo prevalecer os interesses da instituição matrimônio.¹⁸

¹⁴ FARIAS; ROSENVALD, 2012, p.48.

¹⁵ FACHIN, Luiz Edson, cf. Elementos Críticos de Direito de Família. Editora Renovar, Rio de Janeiro, 1999, p.14.

¹⁶ LÔBO, 2011, p.218.

¹⁷ DIAS, 2011, p.355.

¹⁸ DELENSKI, Julie Cristine. O novo direito da filiação. Editora Dialética, São Paulo. 1997, p. 17.

No entanto, a Constituição de 1988 trouxe em seu art. 227, § 6º a igualdade entre os filhos, e assim materializando a dignidade da pessoa humana, conforme preceitua: “§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Sobre a igualdade trazida pelo Texto Maior:

É razoável afirmar que, além de absoluta impossibilidade de tratamento diferenciado aos filhos em razão de sua origem (seja distinção de efeitos pessoais ou de efeitos patrimoniais), não mais há qualquer obstáculo à determinação da filiação, sendo vedado o estabelecimento de limites à determinação do vínculo filiatório, seja ele qual for.¹⁹

Seguindo a letra da Constituição, o Código Civil de 2002, em seu art. 1596, reitera a igualdade entre os filhos: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Em que pese a força da norma constitucional em relação a isonomia, “a sua reprodução no artigo introdutório do capítulo do Código Civil destinado à filiação contribui para reforçar sua natureza de fundamento, assentado no princípio da igualdade.”²⁰

Com efeito, “o tratamento jurídico dos filhos emprestado pelo Pacto Social de 1988 corresponde ao término de um longo processo de discriminações que, historicamente, marcou a legislação brasileira.”²¹

Assim, infere-se dessa nova ordem que todas as formas de filiação são equiparadas e igualmente protegidas, “não importando se o vínculo paternal se formou por mecanismos biológicos, por adoção, por fertilização medicamente assistida ou pela pura e simples concretização do elo afetivo da condição paterno-filial.”²²

O reconhecimento da igualdade de filiação é mais uma marca da mudança de paradigmas no que cerne à estrutura familiar, a qual, acompanhando a evolução da sociedade e adequando-se aos anseios de seus integrantes, sofreu inúmeras mudanças, conforme demonstrado. Os conceitos básicos inerentes à família na contemporaneidade diferem do passa-

¹⁹ FARIAS; ROSENVALD, 2012, p.615.

²⁰ LÔBO, 2011. p.217.

²¹ FARIAS; ROSENVALD, 2012, p.621.

²² BUCHMANN, Adriana. A paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio. 2013, p.28.

do, tendo em vista a reestruturação do organismo familiar, de modo que não mais se admite como modelo único aquele formado patriarcal.

É natural que o arcabouço jurídico acompanhe os novos comportamentos. Nessa linha, o reconhecimento concomitante da paternidade socioafetiva e da biológica, a ser a multiparentalidade, emerge do seio dessa evolução. “O embasamento para a existência da multiparentalidade é que devemos estabelecer igualdade entre as filiações biológica e afetiva”.²³ Assim, uma forma de fazer a lei acompanhar o mundo dos fatos, amparando e protegendo os direitos e efeitos que surtam desse reconhecimento.

Sobre a matéria, Cassettari elucida:

As parentalidades socioafetiva e biológica são diferentes, pois ambas têm uma origem diferente de parentesco. Enquanto a socioafetiva tem origem no afeto, a biológica se origina no vínculo sanguíneo. Assim sendo, não podemos esquecer que é plenamente possível a existência de uma parentalidade biológica sem afeto entre pais e filhos, e não é por isso que uma irá prevalecer sobre a outra, pelo contrário, elas devem coexistir em razão de serem distintas.²⁴

Todavia, nem sempre o entendimento doutrinário e jurisprudencial é esse, majoritariamente a jurisprudência pátria defende e fundamenta a idéia de não coexistência de paternidades, mas sim, de sobreposição de uma delas em relação à outra. Conforme se observa: “(...) uma vez que, ao prevalecer a paternidade socioafetiva. Ela apaga a paternidade biológica, não podendo coexistir duas paternidades para a mesma pessoa.”²⁵

De igual forma, demonstram Andrigui e Krueger não ser pacífica a questão: “não há, na Constituição Federal, referência de primazia entre afetividade e consanguinidade. Existem, assim, duas verdades reais: a biológica e a socioafetiva.”²⁶

Em oposição aos argumentos em comento, clarifica Welter:

Visto o direito de família sob o prisma da tridimensionalidade humana, deve-se atribuir ao filho o direito fundamental às paternidades genética e socioafetiva e, em decorrência, conferir-lhe todos os efeitos jurídicos das duas paternidades. Numa só palavra, não é correto afirmar, como o faz a atual doutrina e jurisprudência do mun-

²³ CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva, Efeitos Jurídicos. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014, p.166.

²⁴ CASSETTARI, 2014, p.168.

²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70017530965. Apelada L.S e Apelante J.M.S da 8ª Câmara Cível, Relator Des. José. S. Trindade. j. em: 28 de junho de 2007.

²⁶ ANDRIGHI, Fátima Nancy; KRUGER, Cátia Denise Gress. Coexistência entre a socioafetividade e a identidade biológica – uma reflexão. In: Família e Jurisdição II. BASTOS, Eliane Pereira; LUZ, Antônio Fernandes da. (coords). Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p.84.

do ocidental, que a paternidade socioafetiva se sobrepõe à paternidade biológica, ou que “a paternidade biológica se sobrepõe à afetiva” (...).²⁷

Analisado o contexto histórico, chega-se à tese da multiparentalidade, entendendo-se que a filiação socioafetiva não pode eliminar a possibilidade de filiação biológica, uma vez que se tratam de critérios distintos, podendo coexistir simultaneamente sem qualquer empecilho.

Farias e Rosenthal elucidam:

[...] com esteio no princípio constitucional da igualdade entre os filhos, algumas vezes passaram a defender a possibilidade de multiparentalidade ou pluriparentalidade, propagando a possibilidade de concomitância, de simultaneidade, na determinação da filiação de uma mesma pessoa. Isto é, advogam a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo.²⁸

Assim, se expressam Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues

Júnior:

parece permissível a duplicidade de vínculos materno e paterno-filiais, principalmente quando um deles for socioafetivo e surgir, ou em complementação ao elo biológico ou jurídico pré-estabelecido, ou antecipadamente ao reconhecimento de paternidade ou maternidade biológica.²⁹

No mesmo vértice, tem-se a obra de Belmiro Welter, porquanto a teoria tridimensional da paternidade demonstra que o ser humano é, a um só tempo, biológico, afetivo e ontológico, não sendo possível contemplar a tridimensionalidade humana ao se aceitar apenas um dos critérios filiatórios. Diante disso, o autor conclui pela existência da possibilidade de estabelecimento de três vínculos paternos (e, logicamente, mais três maternos) para cada pessoa humana.

Para Mauricio Cavallazzi Póvoas, a possibilidade da coexistência simultânea de vínculos parentais decorrentes de todos os critérios determinantes da filiação é mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos.³⁰

²⁷ WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional do direito de família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.222.

²⁸ FARIAS; ROSENVALD, 2012, p.677.

²⁹ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Direito Civil: Famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 383.

³⁰ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial. 2012. p. 79.

Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues trazem os ensinamentos:

Uma vez desvinculada a função parental da ascendência biológica, sendo a paternidade e a maternidade atividades realizadas em prol do desenvolvimento dos filhos menores, a realidade social brasileira tem mostrado que essas funções podem ser exercidas por mais de um pai ou mais de uma mãe simultaneamente, sobretudo, no que toca à dinâmica e ao funcionamento das relações interpessoais travadas em núcleos familiares recompostas, pois é inevitável a participação do pai/mãe nas tarefas inerentes ao poder paternal, pois ele convive diariamente com a criança; participa dos conflitos familiares, dos momentos de alegria, de comemoração. Também simboliza a autoridade que, geralmente, é compartilhada com o genitor biológico. Por ser integrante da família, sua opinião é relevante, pois a família é funcionalizada à promoção da dignidade de seus membros.

Defendemos a multiparentalidade como alternativa de tutela jurídica para um fenômeno já existente em nossa sociedade, que é fruto, precipuamente, da liberdade de (des) constituição familiar e da conseqüente formação de famílias reconstituídas. A nosso sentir, a multiparentalidade garante aos filhos menores que, na prática, convivem com múltiplas figuras parentais, a tutela jurídica de todos os efeitos que emanam tanto da vinculação biológica como da socioafetiva, que como demonstrado, em alguns casos, não são excludentes, e nem haveria razão para ser, se tal restrição exclui a tutela dos menores, presumidamente vulneráveis.³¹

Assim, a multiparentalidade ao se efetivar na possibilidade de uma pessoa ter reconhecidos judicialmente mais de um pai ou mais de uma mãe, ou, ainda, dois pais e duas mães, concomitantemente, estaria dando abrigo jurídico a uma situação fática da atualidade.

Com efeito, a possibilidade da multiparentalidade possui forte amparo constitucional, sobretudo por seus princípios informadores. E é o embasamento para que se reconheça na lei e nos fatos a múltipla paternidade. Sobre tal reconhecimento, discutir-se-á nas próximas páginas deste capítulo.

1.2 Princípios Informadores da Multiparentalidade

A Carta Magna de 1988 é a grande responsável pela inserção de novos princípios constitucionais, com a finalidade de tutelar o direito de família, o que permitiu uma nova interpretação desse direito, de forma a acompanhar e elucidar sua trajetória evolutiva, pois já não há apenas uma única entidade familiar instituída e carente de tutela pelo Estado.

Os princípios constitucionais norteadores do direito de família possibilitaram

³¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v.14, 2010, p. 89-106.

ampliar o reconhecimento normativo para todos os tipos de família existentes, e aqueles que porventura surgissem. Assim sendo, essa base constitucional é o amparo jurídico para a multiparentalidade, tendo em vista que tal proteção trouxe à sociedade atual um caráter pluralista.

Sobre o tema, dispõe Dias:

É no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios eleitos pela Constituição Federal, que consagrou como fundamentais valores sociais dominantes. Os princípios que regem o direito das famílias não podem distanciar-se da atual concepção de família, dentro de sua feição desdobrada em múltiplas facetas.³²

De igual forma, concluem Farias e Rosenvald:

(...) todo e qualquer núcleo familiar merece especial proteção do estado, a partir da cláusula geral de inclusão constitucional. Equivale a dizer: todas as entidades formadas por pessoas humanas que estão vinculadas pelo laço afetivo, tendendo à permanência, estão tuteladas juridicamente pelo Direito das Famílias, independentemente de celebração de casamento.³³

A paternidade socioafetiva constitui-se em um dos mais elevados fundamentos do direito de família exarado pela Constituição de 1988, o que representa o rompimento do vínculo simplesmente biológico, passando-se a valorizar o afeto que, em essência se constituiu no novo pilar da multiparentalidade.

Diante desse avanço advindo dos princípios constitucionais, faz-se necessária, a seguir, uma abordagem acerca dos princípios informadores da multiparentalidade.

1.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está positivado no texto constitucional em seu art. 1º, inciso III, “sendo considerado um dos esteios de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos.”³⁴

³² DIAS, 2011, p.61.

³³ FARIAS; ROSENVALD, 2012, p.85.

³⁴ PEREIRA, 2010, p.52.

No que tange à dignidade da pessoa humana, Lôbo clarifica: “é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade.”³⁵

A dignidade da pessoa humana trata-se de um princípio ético que a história mostrou ser necessário incluir entre os demais, nessa linha Pereira completa: “é um macroprincípio sob o qual irradiam outros princípios e valores essenciais como a liberdade, a autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade.”³⁶

Inserida nos valores, aspectos culturais e percepção sobre o que vem a ser uma vida digna. “Nessa dimensão, encontra-se a família, como o espaço comunitário por excelência para realização de uma existência digna e da vida em comunhão com as outras pessoas.”³⁷

Referindo-se à proclamação do princípio em questão, dispõe Lôbo:

No capítulo destinado à família, o princípio fundamenta as normas que cristalizaram a emancipação de seus membros, ficando explicitados em algumas (art. 226, § 7º, 227, caput e 230). A família tutelada pela Constituição está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram. A entidade familiar não é tutelada para si, senão como instrumento de realização existencial de seus membros.³⁸

De igual forma, de acordo com a lição de Dias:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem, A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.³⁹

É, pois, direito da pessoa humana constituir núcleo familiar, sendo assim, a multiparentalidade, adotada por muitas famílias brasileiras como forma de bem viver, encontra sua efetivação no princípio da dignidade da pessoa humana. Uma vez que tal princípio visa consagrar o respeito e propiciar a aceitação das plurais modalidades familiares, cabendo ao direito tutelá-las como garantia de uma vida digna.

³⁵ LÔBO, 2011. p.60.

³⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios norteadores do Direito de Família, Belo Horizonte, Del Rey, 2006, p.94.

³⁷ LÔBO, 2011. p.61.

³⁸ LÔBO, 2011. p.62.

³⁹ DIAS, 2011, p.63.

1.2.2 Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares

Enquanto anteriormente ao texto constitucional de 1988, apenas a família formada pelo casamento recebia proteção, com o advento da Constituição Federal houve uma abrangência no que tange a essa proteção, e o núcleo familiar passou a adquirir novos contornos. “Os demais vínculos eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família.”⁴⁰

Segundo Dias, “o princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como um reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.”⁴¹

É preciso ressaltar que, a despeito do texto constitucional realçar apenas três modalidades familiares, a matrimonial, a advinda da União e a monoparental, tal dispositivo não posso ser interpretado taxativamente, “estando protegida toda e qualquer entidade familiar, fundada no afeto, esteja, ou não, contemplada expressamente na dicção legal.”⁴²

Nesse sentido, dispõe a lição de Dias:

Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõe a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça.⁴³

A Carta Magna rompeu com dogmas conservadores, instituindo uma nova ordem em relação à família. Assim, no cenário atual, conhecer o que é família na ordem jurídica brasileira vai muito além de estudar as concepções da legislação ordinária, é necessário contextualizar na sociedade e no tempo, por ser uma realidade dinâmica.

Assim sendo, o princípio do pluralismo de entidades familiares serve como fator fundamental para o reconhecimento e legalização das alterações no núcleo familiar, aqui tem-se a possibilidade da multiparentalidade, em favor da estabilização social e da produção de condições para a paz e o bem comum.

⁴⁰ DIAS, 2011, p.67.

⁴¹ DIAS, 2011, p.67.

⁴² FARIAS; ROSENVALD, 2012, p.88.

⁴³ DIAS, 2011, p.67.

1.2.3 Princípio da Proibição de Retrocesso Social

A proibição ao retrocesso social está ligada intimamente ao pensamento constitucionalista que se dirige ao fim do estabelecimento de ações futuras por parte do Estado e da sociedade como um todo no intuito de diminuir as desigualdades existentes e ainda maximizar o alcance dos direitos sociais.

A idéia embutida nesse princípio não permite que ocorra a diminuição ou aniquilamento dos direitos sociais alcançados por uma sociedade e orienta tanto o legislador na elaboração das leis quanto o julgador no sentido de aplicação das normas ou no reconhecimento de que esta ou aquela norma contribui para o retrocesso social.

Ao trazer a igualdade entre homens e mulheres na convivência familiar, o pluralismo das entidades familiares merecedoras de proteção, e a igualdade perante todos os filhos, a Constituição Federal impôs obstáculos para possíveis retrocessos sociais, vez que se tratam de garantias constitucionais.

“A consagração constitucional da igualdade, tanto entre homens e mulheres, como entre filhos, e entre as próprias entidades familiares, constitui simultaneamente garantia constitucional e direito subjetivo”.⁴⁴ Consequentemente, não podendo sofrer restrições ou limitações, o que se denomina de princípio da proibição do retrocesso social.

É preciso frisar que a partir do momento em que o Estado garante direitos sociais, surge não apenas a obrigação de satisfazê-los, mas também uma “obrigação negativa de não se abster de atuar de modo a assegurar a sua realização.”⁴⁵

Uma vez que este princípio objetiva dar uma proteção especial às famílias no que tange à conquista de direitos, ainda que estes sejam subjetivos, consolidam-se como direitos assegurados constitucionalmente, não podendo ser restringidos pela legislação ordinária, portanto, não inferior ao patamar de proteção antes alcançado pelo Estado pré-constituente.

Assim, tendo o Texto Maior estabelecido a igualdade entre homens e mulheres, a isonomia entre os filhos, bem como, dado espaço ao pluralismo das entidades familiares, nenhuma norma ou julgamento poderá diminuir ou suprimir tais conquistas, sob pena de afeição direta ao princípio em comento.

⁴⁴ WELTER, Belmiro Pedro, Estatuto da União Estável, 2.ed. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 219.

⁴⁵ DIAS, 2011, p.70.

1.2.4 Princípio da Afetividade

A Constituição, ao elencar direitos individuais e sociais, demonstra a imposição ao Estado das obrigações para com os cidadãos, e mais que isso, o compromisso em garantir a dignidade de todos, em síntese, o compromisso de assegurar o afeto.

As relações familiares sofreram modificações no decorrer do tempo, de forma que a realização pessoal da afetividade e da dignidade da pessoa humana se tornou a função basilar da família contemporânea. Ou seja, a família que por muito tempo foi um centro econômico, reprodutivo e religioso, hoje, dá espaço ao companheirismo e a afetividade.

Dispõe Dias, sobre o tema:

Agora o que identifica a família não é nem a celebração do casamento, nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual, O elemento distintivo da família, que coloca sob o manto da juridicidade, é a identificação de um vínculo afetivo a unir pessoas, gerando comprometimento mútuo, solidariedade, identidade de projetos de vida e propósitos comuns. Enfim, a busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejaram o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e da preservação da vida.⁴⁶

Para Sérgio Resende de Barros, o afeto familiar “enlaça e comunica as pessoas, mesmo quando estejam distantes no tempo e no espaço, por uma solidariedade íntima e fundamental de suas vidas – de vivência, convivência e sobrevivência (...)”.⁴⁷

Na mesma linha, Lobô entende que “o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue.”⁴⁸

Assim, com a constitucionalização do modelo de família eudemonista, o afeto teve um maior espaço e consagrou-se como um direito fundamental.

Ainda que não presente explicitamente no texto constitucional, o princípio da afetividade é hoje apontado por muitos autores como o principal fundamento das relações familiares.

Sobre a matéria, discorrem Tartuce e Simão:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do texto maior como sendo um

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. Novos tempos, novos termos. Boletim IBDFAM, Belo Horizonte, n.24, 2004, p.5.

⁴⁷ BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: IBDFAM Síntese, v. 4, n. 14, 2002, p. 9.

⁴⁸ LÔBO, Paulo. Código Civil Comentado. Famílias. 3. Ed. São Paulo, 2010, p. 56.

direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade da pessoa humana.⁴⁹

Ressalta-se que o afeto difere do princípio da afetividade, nesse sentido, bem elucida Lôbo:

A afetividade. Como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é um dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.⁵⁰

Sobre a afetividade, na figura de princípio jurídico, conceitualmente, Lôbo explica, “é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico.”⁵¹

A afetividade está intrínseca ao sentimentalismo humano, logo, não pode ser afastada do meio familiar, mas sim compor-se pela própria convivência e constituição da família, fato que exigiu do Estado um reconhecimento normativo e legitimação da multiparentalidade, cabendo ao mesmo fornecer formas legais de resolver e implementar seus efeitos por meio dos princípios trazidos pela Carta Maior, implícitos ou explícitos.

Desse modo, quando a tese multiparental não é aplicada, percebe-se que o princípio da afetividade é violado no sentido de que não contempla a igualdade entre as filiações, já que fez despontar essa igualdade e impede que o judiciário considere como verdade real apenas a biológica.

1.2.5 Princípio do Melhor Interesse do Menor

Consagrado pelo art. 227 da Constituição Federal, o princípio do melhor interesse do menor visa garantir proteção aos direitos fundamentais inerentes às crianças e aos adolescentes.

⁴⁹ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil: Direito de Família. 5.ed. São Paulo: Método, 2010, p.47.

⁵⁰ LÔBO, 2011. p.71.

⁵¹ LÔBO, 2011, p.70.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo sistema jurídico brasileiro pelo Decreto n. 99.710/90, foi de grande importância para a consolidação do princípio em comento, uma vez que, assegurou às crianças e aos adolescentes ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação de seus direitos, principalmente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.

Acerca do princípio, elucidada, Lôbo:

O princípio parte da concepção de ser a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular, como ocorria com a legislação anterior sobre os “menores”. Nele se reconhece o valor intrínseco e prospectivo das futuras gerações, como exigência ética de realização de vida digna para todos.⁵²

Num passado recente, havendo conflito, a aplicação do direito era mobilizada para o interesse dos pais, sendo a criança um mero objeto da decisão. Hoje, a criança passou a ser o protagonista, de forma que este princípio ilumina a investigação das paternidades e filiações socioafetivas. Em conflitos atuais, diante da colisão da verdade biológica com a socioafetiva, é papel do operador do direito apurar qual delas contempla o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Ademais, o princípio do melhor interesse do menor trata-se de uma diretriz determinante nas relações das crianças e dos adolescentes para com a sociedade, Estado e família, devendo-se tutelar os filhos como seres prioritários. Assim, a aplicação da lei deve fazer com que a população infanto-juvenil seja, de fato, reconhecida como sujeitos de direitos, e conseqüentemente, “deixar de ser tratada como objeto passivo, passando a ser, como os adultos, titular de direitos juridicamente protegidos.”⁵³

O reconhecimento da multiparentalidade tem o princípio em questão como seu pilar principal, um dos seus principais fundamentos, uma vez que toda a discussão é edificada no entorno de encontrar a situação que se coadune aos melhores interesses da criança e do adolescente, e não de seus pais.

⁵² LÔBO, 2011. p.75.

⁵³ PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática. Revista Brasileira de Direito de Família, n.6, Porto Alegre, p.36, jul/set de 2000.

1.3 O Reconhecimento da Multiparentalidade: uma análise doutrinária e jurisprudencial

Conforme elucidado no decorrer do capítulo, verificou-se uma linha histórica para se chegar até a formação das plurais entidades familiares, até a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, ou seja, a coexistência harmoniosa de duas paternidades distintas. Por fim, entendeu-se que, independentemente da origem da paternidade, é preciso ter seu respaldo na afetividade, uma vez que, “o afeto é a grande descoberta do Direito de Família e que a essência da vida é dar e receber amor.”⁵⁴

No presente tópico, tratar-se-á da multiparentalidade sob a óptica jurisprudencial, analisando a forma com que os operadores do direito pátrio estão decidindo as questões envolvendo a possibilidade de coexistência de paternidades distintas, e como tratam a questão os doutrinadores da área.

Para se entender o fenômeno da multiparentalidade, é preciso compreender que o reconhecimento de paternidade nos dias atuais, não tem por base apenas o critério biológico, o qual consiste nos vínculos consangüíneos, mas sim o critério da presunção, ligado ao casamento, no qual se presumem filhos do marido os filhos havidos na constância do casamento e, por fim, o critério socioafetivo, onde se reconhece como pai aquele que exerce a função de pai. A partir do momento em que tais vínculos não coincidam na mesma pessoa, historicamente, optava-se pela exclusão de paternidade, prevalecendo apenas uma, quase sempre a ser a biológica. A multiparentalidade surge, justamente, para questionar essa exclusão, demonstrando uma possibilidade constitucional de coexistência de paternidades.

Em que pese um dos principais fundamentos da multiparentalidade estar consagrado no Texto Constitucional, a saber, a igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva, infelizmente nem sempre o entendimento nos Tribunais é esse.

Para se chegar até a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, é preciso antes, compreender a linha de pensamento dos julgadores, como se verá a seguir.

⁵⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A vitória da ética sobre a moral. Revista Jurídica, Belo Horizonte, Del Rey, n.8, p.7. 2002.

São critérios determinantes para da filiação, o critério da presunção legal, o critério biológico e o critério afetivo. O critério biológico, principalmente em razão da certeza científica advinda dos testes de DNA, foi o predominante por certo tempo.

Nessa linha e, mesmo posterior ao Código Civil de 2002, que em seu art.1.593 dispôs: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”, dando fundamento à existência da paternidade socioafetiva, veio a súmula 301 do Supremo Tribunal de Justiça, publicada em 22 de novembro de 2004, dispor que “em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade”, assim, fez com que se estabelecesse um retrocesso em relação aos avanços já trazidos pela Carta Maior e pelo Código Civil, tendo em vista que, se refere à primazia ou exclusividade da origem genética para determinar a paternidade.

Em decisão anterior à Súmula, o Desembargador Paulo Furtado do Tribunal de Justiça da Bahia considerou prescindível a prova pericial do exame de DNA, diante da suficiência da prova testemunhal, ou seja, julgou desnecessária a prova pericial, quando comprovada a paternidade por outros meios, logo, dando margem a outras paternidades, diferentes da de origem biológica.⁵⁵

Com a edição da súmula, passou-se a considerar o teste de DNA imprescindível, até mesmo para se afastar a ouvida de testemunha, por entender que a prova já estava completa e suficiente, concluindo-se que “nada há que se contraponha à certeza do resultado do exame pericial de pesquisa de impressões digitais de DNA”.⁵⁶

Percebe-se uma mudança no pensamento do julgador, tendo em vista as diretrizes apontadas pela Súmula em questão, pois, quando o julgador afirma não existirem argumentos capazes de se contrapor à certeza do resultado do teste de DNA, visualiza-se a tendência para a tese biologistica, onde a paternidade se confunde sempre com o vínculo biológico. Assim, não se falando em socioafetividade, e com isso estaria afastada a hipótese de multiparentalidade.

Nessa linha de pensamento, já decidiu o Tribunal Catarinense, entendendo que:

O resultado do exame de DNA é prova suficiente para corroborar o estado de filiação afirmado na inicial, dispensando-se sua renovação quando inexistentes vícios

⁵⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação Cível n. 29.669-6/01 da 4ª Câmara Cível. Relator Des. Paulo Furtado.

⁵⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. Apelação Cível nº 36.735-8/2004 da 1ª Câmara Cível. Relator. Des. Raimundo Antônio de Queiroz.

capazes de macular o laudo pericial. [...] a declaração da paternidade biológica produz efeitos registraes e patrimoniais decorrentes do reconhecimento do estado de filiação, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.⁵⁷

Igualmente, o Tribunal Gaúcho manifestou-se no sentido de negar a multiparentalidade, conferindo o reconhecimento apenas da paternidade biológica, porém, negando os efeitos daí advindos, conforme se vê no julgado:

Comprovada a paternidade biológica após 40 anos do nascimento do filho e inexistindo interesse de anular ou retificar o atual registro de nascimento, cabível tão somente o reconhecimento da paternidade biológica, sem a concessão de direito hereditário ou retificação de nome. É que, se certa a paternidade biológica, o seu reconhecimento, sem a concessão dos demais direitos decorrentes do vínculo parental e inexistindo prejuízo e resistência de quem quer que seja, não viola o ordenamento jurídico. Ao contrário. Em casos como este, negar o reconhecimento da verdade biológica chega a ser uma forma de restrição dos direitos da personalidade do indivíduo, cujo rol não é exaustivo. Caso em que tão somente se reconhece a paternidade biológica, sem a concessão de qualquer outro efeito jurídico.⁵⁸

De fato, o exame de DNA revolucionou o direito de família, porém, as bases jurídicas da tutela das famílias reconhecidas tanto pelo Código Civil de 2002 como pela Carta Maior são muito diferentes das verificadas em um passado recente, onde se clamava por escassos elementos convincentes acerca de verdades biológicas. Em tempos atuais, o julgador, na maioria das vezes, deve voltar-se menos à indagação de ordem genética do que à análise da verdade socioafetiva.

Assim, a prevalência absoluta do conceito de paternidade fundado no critério genético começou a perder forças na medida em que se passou a considerar a existência de outro fundamento para a filiação, o qual culturalmente sempre esteve presente.⁵⁹ Entendimentos fundamentados no determinismo biológico, a exemplo da Súmula 301 do STJ, “equivocada em seus fundamentos e violadora dos princípios constitucionais”⁶⁰, não se sustentam mais.

Sobre a possibilidade de se reconhecer um diferente vínculo parental, Dias explica que “a identificação dos vínculos de parentalidade não pode mais se buscar exclusivamente no campo genético, pois situações fáticas idênticas ensejam soluções substancialmente diferentes.”⁶¹

⁵⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2005.000406-5. Apelante I. F. E Apelada E. A de A. M (assistido por sua mãe). Relator Desembargador Monteiro Rocha, jul. em 19/06/2008.

⁵⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70031164676 da 8ª Câmara Cível. Rel. des. Rui Portanova, jul. em 17/09/2009.

⁵⁹ BUCHMANN, 2013, p.38.

⁶⁰ LÔBO, Paulo. Direito Civil Famílias. Editora Saraiva. 4.ed. 2006. p.03.

⁶¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 325.

Sobre essa mudança, elucidada, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Hoje é muito clara a diferença entre o vínculo parental fundado na hereditariedade biológica - que constitui, é verdade, atributo pertencente aos direitos da personalidade -, e o estado de filiação derivado da relação socioafetiva construída entre pais e filhos - biológicos ou não -, dia a dia na convivência familiar. Com efeito, a paternidade atualmente deve ser considerada gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a socioafetiva. Assim, em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica, e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar.⁶²

Demonstram, nessa esteira, os ensinamentos de Antônio Ezequiel Inácio Barbosa:

[...] as famílias foram deixando de ser núcleos reprodutivos e econômicos para irem se tornando organizações sustentadas pelo afeto, foi tornando-se evidente que presunções fictícias ou perfilhamento genético não mais bastariam, em si mesmos, para constituir a paternidade. Para ser pai é preciso primeiro fazer-se pai. É necessário dedicar-se à construção cotidiana da paternidade.⁶³

Verifica-se, então, na análise dos mais recentes julgados no tema, que o vínculo consanguíneo não impera quando estiver concorrendo com uma relação socioafetiva consolidada. Neste sentido, convém transcrever o trecho de um julgado que espelha exatamente o afirmado:

O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação socioafetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai socioafetivo. A contrário sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica.⁶⁴

No julgamento do Recurso Especial n.1087163/RJ, em 18/08/2011, tendo como relatora a Ministra do Supremo Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, decidiu-se, em atendimento ao melhor interesse e bem estar do menor que o vínculo afetivo deveria sobrepor-se ao vínculo biológico.

⁶² BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso Especial n. 1.059.214, (RS-2008/0111832-2). Recorrente P P S G e Recorrido J S G e outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Superior Tribunal de Justiça. jul. em 16/02/2012.

⁶³ BARBOSA, Antônio Ezequiel Inácio. Ao encontro do pai. Revista Brasileira de direito de família n.16/65.

⁶⁴ BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Recurso Especial n. 878.941. Recorrente A C M B e Recorrido O de S B. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, Superior Tribunal de Justiça. jul. em 21/08/2007.

No caso em questão, foi discutida a possibilidade de alteração do registro de nascimento de uma criança, cujo pedido foi formulado por seu pai biológico, que pretendia o reconhecimento da sua paternidade com a inclusão de seu nome no registro de nascimento da filha e a exclusão, por via de consequência, do nome do homem que, imaginando ser o verdadeiro pai, a registrou construindo laços afetivos sólidos e comportando-se como pai perante a sociedade.

Referente ao caso, o Tribunal reconheceu que o liame genético ainda é marcador para definição de questões ligadas à filiação, mas ponderou e enalteceu a importância do vínculo afetivo, prevalecendo a relação de afeto construída. Fundamentou, ainda, que o decurso do tempo e a busca tardia pela paternidade foram decisivos para predominância da paternidade socioafetiva, entendendo-se que o pai biológico, ao ter certeza da sua paternidade, deveria ter exercido, ou ao menos lutado para exercer a condição de pai que lhe era assegurada. Quedando-se inerte, permitiu que os laços afetivos se formassem com outro pai. Por fim, os julgadores assentaram a possibilidade de a criança pedir a revisão do assento de seu nascimento quando atingir a maioridade, preservando seu direito personalíssimo e imprescritível de buscar o reconhecimento biológico de sua filiação.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, posiciona-se, com pouca divergência, o entendimento jurisprudencial e doutrinário majoritário.

Diante disso, verificar-se-á, neste segundo momento, como os Tribunais e doutrinadores vêm compreendendo a possibilidade de ambos os vínculos, biológico e afetivo, coexistirem, efetivando no campo das leis, os fatos de uma sociedade cercada pelos mais diversos núcleos familiares.

Luiz Edson Fachin, afirma que "a verdade biológica pode não expressar a verdadeira paternidade, em que se cogita a verdade socioafetiva, em exclusão da dimensão biológica da filiação."⁶⁵

Igualmente, Mercedes Vázquez de Prada, ensina que "o filho de uma dessas famílias pode ter dois pais biológicos, dois padrastos, irmãos de sangue, meio-irmãos, até oito avós e inúmeros parentes."⁶⁶

⁶⁵ FACHIN, Luiz Edson. Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 255-256.

⁶⁶ PRADA, Mercedes Vázquez de. Historia de la familia contemporánea: principales cambios em los siglos XIX y XX. Madrid: Rialp, 2008. p.217.

Sobre a questão e, favoráveis à multiparentalidade, dispõem Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues:

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des) constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar a ausência de tutela a esses menores em formação.⁶⁷

A sentença proferida pela juíza de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Arquimedes / Rondônia, nos autos do processo de n. 0012530-95.2010.8.22.0002, abrilhanta e enriquece a discussão no tocante à multiparentalidade. No caso em questão, a autora, representada por sua genitora, propôs ação de investigação de paternidade contra seu pai biológico, cumulada com anulação de registro civil em desfavor de seu padrasto. Desde o nascimento da autora, houve uma relação afetiva muito forte entre ela e seu pai registral (não biológico), tratando-se de adoção à brasileira. Ao conhecer o pai biológico no dia da coleta de material para o exame de DNA, já com 11 anos, mostrou-se a autora feliz com o contato.

Assim, a julgadora entendeu estar evidente o amor e carinho que a autora mantém com o pai registral, tornando clarividente a existência do forte laço paterno filial socioafetivo entre ambos. Ainda, o pai biológico, apesar do distanciamento da autora, mostrou completo interesse em reconhecer a paternidade e tem buscado uma aproximação mais estreita, tanto o é que a autora já nutre afeto por ele.

Concluiu a juíza:

No tocante à questão jurídica e de fundo desta demanda, a discussão da existência de dois pais no assento de nascimento da criança tem tomado corpo nos últimos anos. A relevância da relação socioafetiva, que em certos casos, se sobrepõe à biológica, tem autorizado o reconhecimento da existência de ambos os vínculos. Em caso como o presente, em que o pai registral resolveu reconhecer a paternidade da criança, mesmo sabedor da inexistência do vínculo sanguíneo, e durante longos anos de sua vida lhe prestou toda assistência material e afetiva, não abandonando-a, mesmo após a separação da genitora, merece respeito e reconhecimento pelo Estado.⁶⁸

⁶⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. O direito das famílias entre a norma e a realidade. São Paulo: Atlas, 2010.p.204.

⁶⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Comarca de Ariquemes. Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Anulação de Registro Civil n. 0012530-95.2010.8.22.0002. Requerente A. A. B. e Requeridos E. da S. S. e M. da S. B. Juíza Deisy Crithian Lorena de Oliveira Ferraz. jul em 13/03/2012.

Na mesma linha, situações semelhantes têm surgido nos vários tribunais nas relações homoafetivas, em que a criança gerada ou adotada tem em seu assento de nascimento registrado duas mães ou dois pais. Conforme se verifica no trecho de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis:

Assim, observado o princípio do interesse superior da criança, impõe-se conferir a dupla paternidade e suprimir qualquer identificação acerca da gestante no registro de nascimento de Sofia, a fim de adequar a situação jurídica da infante à realidade vivenciada e planejada com o objetivo de constituir família, cujos vínculos nascem na socioafetividade.⁶⁹

O Tribunal de Justiça de São Paulo também julgou a Apelação Cível n. 0006422-26.2011.8.26.0286, uma ação declaratória de maternidade socioafetiva cumulada com ratificação de assento de nascimento, no qual o autor perdeu sua mãe biológica três dias após o parto. Meses após o ocorrido, seu pai conheceu a apelante e ambos casaram-se, logo, o autor passou a conviver e foi criado por esta. A apelante, em respeito à memória da mãe biológica, optou pela ação declaratória com o intuito de que não fosse retirado da criança esse vínculo de parentesco.

A justiça paranaense também se manifestou pela possibilidade do registro de um menor em nome de dois pais e uma mãe. Sobre a decisão, o magistrado enfatizou:

Assim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, da solidariedade familiar, no caso concreto específico, conduziram para esta conclusão, já que ambos os pais exerciam seu papel, cada um deles é importante na vida do adolescente. A decisão apenas reconhece o que já ocorre, de fato, na realidade cotidiana do adolescente.⁷⁰

Diante das situações apresentadas, é fato que o elo paterno – filial não se estrutura na simples consideração da hereditariedade sanguínea, mas sim, ter sua formação nos laços afetivos, na história pessoal de cada membro pautada nas alegrias e nas tristezas, nas ligações de parentesco, no apoio, no comprometimento, na solidariedade e na influência do ambiente familiar e social, sentimentos e fatos que a realidade de testes científicos, por exemplo, não conseguem levar em consideração.

⁶⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Comarca de Florianópolis. Ação de Investigação de Paternidade n. 0800779-46.2013.8.24.0090. Requerente: D. K. - Requerente: J. C. - Requerido: M. B. C. Juiz de Direito Luiz Cláudio Broering, jul. em 30/07/2014.

⁷⁰ CONSULTOR JURIDICO. Justiça autoriza que adolescente tenha dois pais. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-fev-27/justica-autoriza-adolescente-tenha-dois-pais-registro-civil>. Acesso em: 05/05/2015

No entanto, essa relatividade não significa dizer que a dimensão do vínculo afetivo entre pais e filhos afasta verdade genética sob todos os vieses. Assim, embora a maioria dos julgados atuais ainda se manifeste sobrepondo uma paternidade à outra, doutrina e jurisprudência, timidamente, vem compreendendo a possibilidade de multiparentalidade.

A tese da multiparentalidade salienta que a filiação socioafetiva não pode eliminar a possibilidade de filiação biológica, pois se tratam de critérios distintos, podendo ambos coexistir sem qualquer embaraço.

Porém, o reconhecimento sozinho e isolado da multiparentalidade, ignorando ou silenciando os efeitos dela advindos, se torna completamente ineficaz. Ainda que vagorosamente, a jurisprudência vem sendo mais flexível no momento em que atenta às situações que pugnam pelo reconhecimento de uma múltipla parentalidade, conforme visto. No entanto, se reconhecida a multiparentalidade, é imprescindível que se atente aos efeitos jurídicos gerados por esse reconhecimento, o que será demonstrado nos próximos capítulos.

2. DOS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA

O tema do presente trabalho é de relevância, pois a evolução das relações sociais não vem sendo acompanhada totalmente pela produção jurídica, deixando lacunas a serem integradas pelos operadores do Direito, por meio de decisões inovadoras. O reconhecimento da multiparentalidade além de inovador, conforme já visto, traz consigo diversas consequências jurídicas.

Para Belmiro Pedro Welter, não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana.

Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues elucidam:

Nosso entendimento é que os efeitos da múltipla vinculação parental operam da mesma forma e extensão como ocorre nas tradicionais famílias biparentais. Por força do princípio da isonomia, não há hierarquia entre os tipos de parentesco. Portanto, com o estabelecimento do múltiplo vínculo parental, serão emanados todos os efeitos de filiação e de parentesco com a família estendida, pois, independentemente da forma como esse vínculo é estabelecido, sua eficácia é exatamente igual, principalmente porque irradia do princípio da solidariedade, de modo que instrumentaliza a impossibilidade de diferença entre suas consequências.⁷¹

Assim, torna-se amplamente necessário que se avalie as consequências jurídicas decorrentes das relações de parentesco formadas pelo vínculo socioafetivo e, coexistindo com as relações estruturadas nos vínculos biológicos.

São muitas as dúvidas existentes quanto a real extensão dos efeitos jurídicos da multiparentalidade, inclusive no âmbito do direito de família, no qual se incluem questões registrares, alimentos, guarda e direito de visitas. Tendo em vista que na jurisprudência há julgados que reconhecem a coexistência de diferentes paternidades, mas raríssimos os que elenquem as consequências decorrentes desse reconhecimento.

⁷¹ TEIXEIRA; RODRIGUES, v.14, 2010, p. 89-106.

Por entender pela necessidade de se buscar respostas a algumas perguntas é que se edifica o objetivo deste trabalho, conforme será exposto neste e nos próximos capítulos.

2.1 Efeitos para Fins Registrais

É importante ressaltar que ainda que exista o reconhecimento judicial e doutrinário da possibilidade de coexistência da paternidade biológica e afetiva, é imprescindível que também seja analisada a possibilidade de um reconhecimento simultâneo, ou seja, o reconhecimento no registro de nascimento da múltipla paternidade, bem como das suas consequências.

Sobre o tema, Belmiro Welter aduz:

Polêmica, a meu ver, reside na questão registral da dupla paternidade/maternidade (biológica e afetiva), porquanto se o filho já tem um registro de nascimento socioafetivo, como na adoção judicial, na adoção à brasileira ou no reconhecimento voluntário da paternidade, qual seria o nome (sobrenome) que ele adotaria com o acolhimento da paternidade socioafetiva, quando já registrado pelos pais genéticos? Ele manteria no registro de nascimento o nome dos pais genéticos e dos pais afetivos, ou dos pais genéticos e do pai ou da mãe afetivo (a)?

Entendo que, quando se cuida de ação de estado, de direito da personalidade, indisponível, imprescritível, intangível, fundamental à existência humana, como é o reconhecimento das paternidades genética e socioafetiva, não se deve buscar compreender o ser humano com base no direito registral, que prevê a existência de um pai e uma mãe, e sim na realidade da vida de quem tem, por exemplo, quatro pais (dois genéticos e dois afetivos), atendendo sempre aos princípios fundamentais da cidadania, da afetividade, da convivência em família genética e afetiva e da dignidade humana, que estão compreendidos na condição humana tridimensional.⁷²

Desta forma, por entender que o reconhecimento do fenômeno da multiparentalidade isolado é inútil, uma vez que não acompanhado dos efeitos jurídicos gerados na vida dos envolvidos na relação multiparental. Nesse sentido, Póvoas⁷³ também entende que “o reconhecimento só judicial da multiparentalidade, sem a inclusão de todos no registro de nascimento da criança, cria mais um problema do que uma solução”.

⁷² WELTER, 2009, p. 122-123.

⁷³ PÓVOAS, 2012, p.89.

Igualmente, Rodrigues e Teixeira⁷⁴ lecionam: “a multiparentalidade inaugura um novo paradigma do Direito Parental, no ordenamento brasileiro. Para que ela se operacionalize, contudo, é necessário que seja exteriorizada através de modificações no registro de nascimento”.

Compartilhando do entendimento dos referidos autores, serão abordados e aprofundados no decorrer deste capítulo, a inserção registral, bem como os efeitos no nome, decorrentes da multiparentalidade.

2.1.1 A Inserção Registral

A inclusão dos nomes dos eventuais pais ou mães que venham a ser reconhecidos deve constar no registro de nascimento da pessoa, nos termos da Lei Federal n. 6.015/73, a popular Lei de Registros Públicos, conforme disposto em seu artigo 54, uma vez que se trata de registro da filiação. No entanto, a mencionada lei não traz nenhuma previsão sobre a possibilidade de multiparentalidade, tendo em vista ser uma datada de 1973, ou seja, bem anterior ao paradigma atual de uma família contemporânea e plural.

Porém, esta ausência da lei não pode ser tida como um óbice para a concretização da multiparentalidade no campo jurídico, pois, conforme já demonstrado neste trabalho, a possibilidade da múltipla parentalidade está fortemente amparada por princípios constitucionais, os quais são hierarquicamente superiores no ordenamento jurídico pátrio.

Nessa esteira, Póvoas também conclui:

Claro que não se poderia esperar que uma lei de 1973 (Lei 6.015), quando ainda nem se cogitava a realização de exame de DNA e nem se falava em socioafetividade, trouxesse em seu bojo a possibilidade de registro de mais de um pai ou mãe para o mesmo indivíduo!

Não há, pois, se levarmos em conta a letra fria da lei, como fazer constar no assento de nascimento dois pais (ou mães) e, como consequência, quatro avós paternos (ou maternos). Mas isso não pode ser nunca, empecilho para esse reconhecimento. A lei Registral, infraconstitucional, jamais pode ser óbice ao reconhecimento da dupla filiação parental, porque esta é baseada em princípios constitucionais hierarquicamente superiores a ela.⁷⁵

⁷⁴ TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p.89

⁷⁵ PÓVOAS, 2012, p.90.

Igualmente, Rodrigues e Teixeira aduzem que, “O registro não pode ser um óbice para a sua efetivação, considerando que sua função é refletir a verdade real; e, se a verdade real concretiza-se no fato de várias pessoas exercerem funções parentais na vida dos filhos, o registro deve refletir esta realidade”.⁷⁶

Daí tem-se a importância do registro da paternidade, pois, ainda que sua materialidade resida no afeto e em critérios biológicos, é o registro que traduz a formalidade, de maneira que só assim os efeitos morais e patrimoniais advindos da relação paterno-filial estarão legalmente amparados.

A função do registro civil é dar segurança aos fatos e atos jurídicos na vida dos sujeitos de direito, sendo a filiação um dos mais relevantes fatos jurídicos ocorridos na vida de qualquer pessoa, é indispensável que esta conste no registro civil do indivíduo, assim, garantindo todos os seus efeitos jurídicos, como os já abordados aqui, direito de vistas, a obrigação alimentícia, o direito sucessório etc.

O artigo 1.603 do Código Civil dispõe que a filiação é provada pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil, assim, ainda que este não seja a única forma, é a maneira mais fácil maneira de se provar a paternidade/maternidade, garantindo uma série de direitos aos menores.

Ressalta-se aqui que a averbação da multiparentalidade reconhecida através de ação declaratória se dará nos termos do artigo 97 da Lei de Registros Públicos: A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

Também merece destaque no tema o modelo fixado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2009 para a expedição de certidões de nascimento, no qual o preenchimento do campo filiação não tinha delimitado o número de pessoas que figurariam naquele espaço.

Ademais, Póvoas conclui: “reconhecida a coexistência das filiações socioafetivas e biológicas em relação a um só filho, basta a determinação da inscrição de ambos os pais/mães e de seus ascendentes respectivos, sendo a solução mais adequada, apesar de soar estranho até o presente momento.”⁷⁷

⁷⁶ TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p.106

⁷⁷ PÓVOAS, 2012, p. 91.

Desta forma, deve ser reconhecida a juridicidade da multiparentalidade, também, através da averbação no registro de nascimento.

2.1.3 No Nome da Pessoa

O direito do uso do nome do pai pelo filho é um direito fundamental, não podendo ser vedado. Tal direito decorre do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 16 do Código Civil.

Sobre o tema, colhem-se os ensinamentos de Sílvio Venosa:

O nome é, portanto, uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão notória que há exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com os outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade.⁷⁸

Sendo assim, o nome da pessoa é onde os direitos e deveres são materializados e discutidos, o que comprova a real importância da questão do nome na multiparentalidade, tendo em vista que os efeitos jurídicos aqui não se resumem à discussão em torno da paternidade da criança, mas sim, pela observância ao melhor interesse da criança.

Sobre o tema, Facchin ensina:

(...) a descoberta da verdadeira paternidade exige que não seja negado o direito, qualquer que seja a filiação, de ver declarada a paternidade. Essa negação seria francamente inconstitucional em face dos termos em que a unidade da filiação restou inserida na Constituição Federal. Trata-se da própria identidade biológica e pessoal – uma das expressões concretas do direito à verdade pessoal.⁷⁹

Desta maneira, a pessoa que teria múltiplas paternidades, se tivesse o desejo de cumular os sobrenomes de todas as referidas famílias, poderia o fazer, considerando que não há qualquer empecilho legal para tanto.

⁷⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil, Parte Geral. 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2004.

⁷⁹ FACHIN, 1992, p.167

Sobre a possibilidade de cumular sobrenomes, Póvoas elucidada:

A lei dos Registros Públicos, em seu art. 54, não impossibilita isso. Na realidade, basta às pessoas ter um prenome e um sobrenome. Apenas um. Não há necessidade – por não haver legalmente essa exigência – de que se ostente o nome de todos os genitores, mesmo que sejam eles mais de dois. O nome, portanto, não seria problema algum quando se fala em multiparentalidade.⁸⁰

Sendo assim, reconhecida a multiparentalidade registralmente, o nome do filho pode ser composto pelo sobrenome de todos os seus genitores.

Nessa esteira, o Tribunal Paranaense de Justiça decidiu pela inclusão do patronímico e, também, pela manutenção do pai biológico no registro, nos termos:

Diante do exposto e por tudo o que mais dos autos consta, embasado no artigo 227, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 170 e artigos 39 e seguintes da Lei 8069/90, considerando que o adolescente A. M. F., brasileiro, filho de E. F. F. E R. M. F., nascido em 16 de janeiro de 1996, registrado sob o nº XXX, folhas 24, do Livro A/10, perante o Registro Civil de B. V. Da C. -PR, estabeleceu filiação socioafetiva com o requerente, defiro o requerimento inicial, para conceder ao requerente E. A. Z. J. A adoção do adolescente A. M. F., que passará a se chamar A. M. F. Z., declarando que os vínculos se estendem também aos ascendentes do ora adotante, sendo avós paternos: E. A. Z. E Z. Z.. Transitada esta em julgado, expeça-se o mandado para inscrição no Registro Civil competente, no qual seja consignado, para além do registro do pai e mãe biológicos, o nome da adotante como pai, bem como dos ascendentes, arquivando-se esse mandado, após a complementação do registro original do adotando.⁸¹

Assim como na decisão mencionada, todas as decisões sobre a matéria devem primar pelo melhor interesse da criança, visando os benefícios afetivos dos dois pais que este terá. O nome é um dos atributos da personalidade e o direito a este está assegurado pela Constituição Federal, não sendo diferente no tocante a um filho multiparental.

As paternidades devem ser reconhecidas concomitantemente quando for o caso, mas tal reconhecimento deve ser integral, ou seja, no tocante aos efeitos jurídicos também, permitindo a adoção dos patronímicos paternos e a garantia a todos os demais direitos e deveres inerentes à relação parental, como o parentesco, a guarda, os alimentos e o direito sucessório.

⁸⁰ PÓVOAS, 2012, p.94.

⁸¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Comarca de Cascavel. Processo nº 0038958-54.2012.8.16.0021. Juiz Sergio Luiz Kreuz.

2.2 Do Parentesco

A evolução no direito de família, principalmente as mudanças que levaram às mais diferentes formas de núcleos familiares, também interferiu nas relações de parentesco. Parentesco é o vínculo entre pessoas, estabelecido por lei ou por decisão judicial, em decorrência de relações familiares que identificam essas pessoas como pertencentes a um grupo social e as enlaça num conjunto e direitos e deveres.⁸²

Segundo Luiz Edson Fachin⁸³, a disciplina jurídica das relações de parentesco entre pai e filhos, não atende, exclusivamente, valores biológicos ou juízos sociológicos, é uma moldura a ser preenchida, não com conceitos jurídicos, mas com vida, na qual as pessoas espelham sentimentos.

O art. 1521 do Código Civil estabelece os impedimentos matrimoniais, condicionando, quase que exclusivamente, às relações de parentesco entre as partes. Conforme dispõe:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Assim, ao se reconhecer uma paternidade socioafetiva, gera-se a extensão da parentalidade, uma vez que o filho passa a ter novos ascendentes e colaterais. Em um aprofundamento mais denso, se esse filho socioafetivo se tornar pai, seu filho, de igual forma, ganha novos ascendentes e colaterais, assim, ter-se-ia a figura do avô e tio socioafetivos.

Ao se considerar que o reconhecimento de uma paternidade socioafetiva estende a parentalidade aos outros filhos desse pai, haveria uma irmandade socioafetiva, que obrigaria uma releitura do art. 1.521 do Código Civil, uma vez que o inciso IV impede o casamen-

⁸² LÔBO, Paulo Luiz Netto. Código Civil comentado. São Paulo: Atlas, 2003, v XVI, p.26.

⁸³ FACHIN, Luiz Edson. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Das relações de parentesco. In: Direito de Família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2001, p.97.

to de irmãos unilaterais e bilaterais, porém, numa realidade socioafetiva, faz-se necessária uma nova interpretação.

Conforme já visto, o aludido Código ao dispor em seu art. 1.593 que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou de outra origem, infere-se que todas as regras de parentesco natural se aplicam também ao socioafetivo.

O parentesco consangüíneo e socioafetivo contam-se pelo número de gerações, em linha reta e, de igual forma, na colateral. Com efeito, quando uma paternidade ou maternidade se constitui, haverá a união por laços parentais, ganhando o filho não só um pai ou uma mãe, mas também, avós, bisavós, irmãos, tios, primos etc. Assim como, o pai ou mãe receberá netos, bisnetos, trinotos socioafetivos.

Ademais, é impossível hierarquizar formas de parentesco, uma vez que uma das grandes mudanças trazidas pela Carta Maior ao Direito de Família é a observância do princípio da igualdade. Sendo assim, o parentesco socioafetivo gera as mesmas conseqüências que o parentesco biológico.

Acerca do tema, Heloisa Helena elucidada:

O parentesco socioafetivo produz todos e os mesmos efeitos do parentesco natural. São efeitos pessoais: (a) a criação de vínculo de parentesco na linha reta e na colateral (até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública, como os impedimentos para assunção de determinados cargos públicos; (b) a criação do vínculo de afinidade. Sob o aspecto patrimonial são gerados direitos (deveres) a alimentos e direitos sucessórios. O reconhecimento do parentesco com base na socioafetividade deve ser criterioso, uma vez que como demonstrado, envolve terceiros, aos necessariamente envolvidos na relação socioafetiva, mas que certamente serão alcançados pelo dever de solidariedade que é inerente às relações de parentesco.⁸⁴

Logo, o art. 1521 do Código Civil ao estabelecer que são impedidos de casar os ascendentes e descendentes, seja o parentesco natural ou civil, devendo ser lido consangüíneo ou socioafetivo. Com isso, o reconhecimento da multiparentalidade estabelece o vínculo de parentesco entre o filho e todos os parentes dos pais ou mães, objetivamente, se estabelecem linhas de parentesco em relação a todos.

Novamente, Heloisa Helena esclarece:

O reconhecimento isolado de determinada relação de parentesco, como a de filiação que não alcance os demais parentes, ou mesmo de parentesco na linha colateral, à

⁸⁴ BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, ano 10, n. 9, p. 33- 34, abr./maio 2009

semelhança do previsto no artigo 376 do Código Civil de 1916, não parece encontrar amparo legal. Ao contrário, afronta o princípio de plena igualdade entre os filhos que iniciam ou são atingidos pela cadeia familiar.⁸⁵

Diante dos efeitos gerados pela multiparentalidade na seara do parentesco, conclui Póvoas⁸⁶ que o filho teria parentesco em linhas reta e colateral (até quarto grau) com a família do pai/mãe afetivos e pai/mãe biológicos, valendo este grau de parentesco para todas as hipóteses previstas em lei, inclusive impedimentos matrimoniais e sucessórios.

Com isso, o que se demonstra é que a relação entre pais e filhos socioafetivos cria vínculos de parentescos como a relação entre pais e filhos biológicos cria. Sendo assim, a relação estruturada na socioafetividade é apta para gerar efeitos com alcance a todas as pessoas dessa relação, pais, filhos, avós, irmãos etc.

O autor Paulo Nader⁸⁷, afirma que o avanço obtido pela desbiologização do parentesco em prol de vínculos socioafetivos, não deve ficar apenas no plano teórico e na afirmação de princípios, mas sim na produção de efeitos práticos no ordenamento jurídico, repercutindo, inclusive, no âmbito das sucessões.

2.3 Dos Alimentos

A proteção ao núcleo familiar, quando diante da compreensão de uma família socioafetiva, na qual a busca pela dignidade do homem sobrepuja-se aos valores patrimoniais, está, necessariamente, atrelada à tutela da personalidade da pessoa humana. Sendo assim, descabe qualquer forma de violação da dignidade do homem como forma de garantir proteção à família.

Ao se aplicar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana ao âmbito alimentício, resulta que os alimentos têm o condão de proporcionar uma vida de acordo com a dignidade de quem os recebe (alimentado) e de quem os presta (alimentante), pois nenhuma delas é inferior ou superior. Desta forma, toda e qualquer decisão sobre alimentos,

⁸⁵ BARBOZA, ano 10, n. 9, abr./maio 2009, p. 33- 34.

⁸⁶ PÓVOAS, 2012. p.96.

⁸⁷ NADER, Paulo. Curso de direito civil: direito de família. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. V.5, p.261.

deve ser presidida pelo princípio da dignidade da pessoa humana, respeitando as personalidades do alimentado e do alimentante, sob pena de incompatibilidade com o Texto Maior.

Em análise à seara alimentícia como uma expressão do princípio constitucional da solidariedade e do direito social à alimentação, entende-se que a fixação dos alimentos deve obediência ao art. 3º da Constituição Federal, ao dispor que: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...)”. Neste diapasão, a obrigação alimentar é, sem dúvida, expressão de solidariedade social e familiar, enraizada em sentimentos humanitários, constitucionalmente imposta como diretriz na ordem jurídica pátria.

Assim, também entendem Farias e Rosenthal, “vislumbra-se, pois, na obrigação alimentar uma decorrência da solidariedade familiar que deriva, como visto, da própria solidariedade social (outrora chamada de fraternidade), constitucionalmente afirmada.”⁸⁸

Seguindo a mesma linha, dispõe também Pereira:

A fundamentação do dever de alimentos se encontra no princípio da solidariedade, ou seja, a fonte de obrigação alimentar são os laços da parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetiva (eudemonista), entre outras.⁸⁹

No âmbito do Direito de Família, os alimentos tem a posição de valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais da pessoa, em função das relações de parentesco, no momento que em que ela própria não possa prover com seus rendimentos. A obrigação alimentar aqui decorre do poder familiar, do parentesco, da dissolução do casamento ou da união estável.

Assim, sobre a natureza jurídica dos alimentos, Dias elucida:

A natureza jurídica dos alimentos está ligada à origem da obrigação. O dever dos pais de sustentar os filhos deriva do poder familiar. A Constituição Federal reconhece a obrigação dos pais de ajudar, criar e educar os filhos menores. Também afirma que os filhos maiores devem auxiliar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade (CF 229).

Com efeito, “quanto mais se alarga o espectro das entidades familiares e se desdobram os conceitos de famílias e filiação, mais a obrigação alimentar adquire novos ma-

⁸⁸ FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 759.

⁸⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Teoria geral dos alimentos. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). Alimentos no código civil. São Paulo: Saraiva, 2005, p.02.

tizes”.⁹⁰ Por conseguinte, ao se admitir a multiparentalidade, também deve-se assegurar o parentesco daí advindo. Assim, exemplificativamente, se possuir dois pais e duas mães, terá oito avós e tantos tios quantos irmãos estes pais/mães possuírem, e assim por diante.

Ou seja, um dos efeitos jurídicos da multiparentalidade é o direito ao parentesco. Como o Código Civil brasileiro considera parentes, as pessoas unidas por laços de sangue até o 4º grau, este novo parentesco também deverá se estender ao quarto grau, para todos os efeitos, quer alimentar quanto sucessório e outros.

Assim, partindo do pressuposto de que a multiparentalidade se estende a ponto de dar novos ascendentes, descendentes e colaterais entre os envolvidos, isso irá influir em aumentar o espectro de pessoas que possam prestar alimentos, tendo em vista que o art. 1694 do Código Civil é bem genérico ao determinar que podem os parentes pleitear uns aos outros alimentos.

Desta forma a seara alimentícia é uma das áreas propícias ao reconhecimento da multiparentalidade, tendo em vista que o direito alimentar se reflete no direito de sobrevivência, daí sua importância. Os alimentos, em linhas gerais, possuem natureza de direito de personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida e à integridade física.

Heloísa Helena Barbosa ensina:

Indispensável salientar que o reconhecimento da paternidade afetiva não configura uma “concessão” do direito ao laço de afeto, mas uma verdadeira relação jurídica que tem por fundamento o vínculo afetivo, único, em muitos casos, capaz de permitir à criança e ao adolescente a realização dos direitos fundamentais da pessoa humana e daqueles que lhe são próprios, a saber: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, assegurando-lhes, enfim, o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.⁹¹

A obrigação alimentar sempre pressupõe a existência de um vínculo jurídico, aqui, ter-se-ia a obrigação alimentar decorrente do vínculo de parentesco socioafetivo, tese já aceita pelo Conselho de Justiça Federal: Enunciado 341 do CJF – Art. 1696. Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar. Essa unificação é, também, uma consequência da igualdade entre os filhos, já abordada, e disposta no § 6º do art. 227 da Carta Maior.

⁹⁰ DIAS, 2011, p.514.

⁹¹ BARBOZA, Heloísa Helena. Novas relações de filiação e paternidade. In, PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Repensando o direito de família. I Congresso Brasileiro de Direito de Família. Anais Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p.140.

O caput deste mesmo artigo deixa explícito o princípio de proteção aos interesses da criança, e mais que isso, é elucidativo no que tange aos deveres advindos de uma paternidade.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Sob essa perspectiva, o art. 1634 do Código Civil impõe aos pais o dever de dirigir a criação e a educação dos seus filhos, o que fundamenta a obrigação alimentar. Além disso, elenca uma série de obrigações correspondentes ao exercício do poder familiar, em rol não taxativo.

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I - dirigir-lhes a criação e educação;
II - tê-los em sua companhia e guarda;
III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Diante disso, vislumbra-se que é dever do pai prestar ao filho (ou vice-versa) o necessário a sua manutenção, e, no caso de menoridade, deve-se assegurar ainda a sua educação, saúde e lazer.

Consequentemente, tal dever se estende às relações acolhidas pela multiparentalidade. Em que pese ser de ciência natural das pessoas os encargos próprios da paternidade, há casos na jurisprudência de pais se negando a pagar pensão alimentícia a seus filhos, alegando a existência de socioafetividade, mas a ausência de vínculo biológico.

Conforme se colhe do acervo jurisprudencial mineiro:

Negatória de paternidade – Registro de nascimento – Declaração livre e consciente – Inexistência de vícios do consentimento – Laço paterno-filial – Socioafetividade demonstrada e reconhecida – Anulação – Caducidade – Intuito meramente financeiro – Inadmissibilidade – Recurso desprovido. Além da caducidade do direito, recai dos autos ato jurídico imaculado (sem vícios), pois emanado de declaração, livre e consciente, devidamente formalizada (registro), máxime porque o laço paterno-filial esteia-se em socioafetividade demonstrada e reconhecida. O estado de filiação não tem caráter exclusivamente genético-biológico, sendo que o pai-

declarante busca, em verdade, desvencilhar-se de obrigação financeira (alimentos) que se lhe impõe, corolário jurídico da paternidade responsável.⁹²

De igual forma, a jurisprudência gaúcha coaduna-se com a mineira:

Agravo Interno. Apelação. Decisão Monocrática. Ação de dissolução de união estável. Verba alimentar provisória. Exoneração de alimentos. Impossibilidade. Ainda que o exame de DNA tenha concluído pela ausência de parentesco entre as partes, o laudo não tem o condão de afastar possível vínculo socioafetivo, questão que depende de ampla dilação probatória, para oportuna sentença. Não estando afastada a paternidade socioafetiva, devem ser mantidos hígidos os deveres parentais, dentre os quais o de prestar alimentos ao filho, mormente recém iniciada a ação negatória de paternidade.⁹³

O ponto chave é que reconhecida a paternidade socioafetiva concomitantemente com a biológica, gera-se efeito no âmbito dos alimentos, as questões interessante aqui é saber se o filho socioafetivo pode pedir alimentos aos seus pais biológicos e aos socioafetivos, e vice-versa, ou seja, se possuem ou não legitimidade para tanto.

Há casos na jurisprudência em que se afirma que os alimentos devidos aos filhos nos casos de múltipla paternidade/maternidade devem ser aplicados da mesma forma que nos casos em que a criança possui apenas um pai e/ou uma mãe, devendo ser observado o disposto no artigo 1.696, do Código Civil, no que tange à reciprocidade da obrigação alimentar, ou seja, podendo os pais pleitear alimentos daqueles que são tidos como seus filhos.

Assim, no que concerne à obrigação alimentícia decorrente dos vínculos de filiação, nenhuma alteração legislativa necessitaria ser feita, visto que o funcionamento se manteria idêntico ao que já ocorre nas situações de biparentalidade.

Nesta linha, decidiu juíza catarinense:

Vistos, etc. Cuida-se de Ação de Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato proposta por S.de S. contra H.G., em que a parte autora requereu em sede de liminar a fixação de alimentos provisórios a seu favor, bem como para filha B.de M.K., ante **paternidade socioafetiva**. Com relação aos **alimentos pleiteados pela autora**, [...]. No tocante aos alimentos pleiteados em favor de B. de M.K., com base nos **laços afetivos** existente entre ela e o requerido, necessário trazer a baila algumas considerações doutrinárias sobre os alimentos decorrentes das relações socioafetivas: (...) No caso em tela, tem-se que muito embora o pai registral de B. de M.K. seja J. de M.K., é o requerido quem convive com a adolescente, que conta com 16 anos, desde que a mesma possuía 6 anos. A relação afetiva restou demonstrada, posto que é o requerido quem representa a adolescente junto à instituição de ensino que a mesma estuda (fls. 52/55). Ademais, o requerido declarou ser a adolescente sua dependente,

⁹² BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Comarca de Uberaba. Apelação cível nº 1.0701.06.160077-4/001. Rel. Des. Nepomuceno Silva, jul. em 15/01/2009.

⁹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Comarca de Sapucaia do Sul. AG 230679-09.2011.8.21.7000 da 7ª Câmara Cível. Rel. Des. Roberto Carvalho Fraga. jul. em 29.7.2011. DJERS 6.7.2011.

conforme teor de fls. 27, além de arcar com o custeio de sua viagem aos Estados Unidos (fls. 48). Não há nos autos notícia acerca de eventual contribuição financeira percebida pela adolescente de seu pai biológico. Contudo, **mesmo que a menor receba tal auxílio, nada impede que pelo elo afetivo existente entre ela e o requerido, este continue a contribuir financeiramente para suas necessidades básicas. Portanto, primando pela proteção integral da menor e com base na relação de afetividade existente entre a adolescente e o requerido, defiro os alimentos provisórios pleiteados. (...).**⁹⁴ (grifou-se).

Nesse mesmo diapasão, colhem-se os brilhantes ensinamentos do magistrado do Distrito Federal:

Direito a alimentos: A pensão alimentícia está embasada, dentre outros, no princípio da solidariedade familiar. Assim, se a pessoa possuir mais de um pai ou mais de uma mãe, natural que o dever ao pensionamento alimentar seja estendido a todos. E esta obrigação não se limitará aos pais, mas incluirá também todos os avós. De se ver que o menor poderá ser muito melhor assistido, tendo em vista o número de pessoas que estarão obrigadas com seu sustento e cuidado.⁹⁵

De outro ponto, doutrinadores e juristas divergiram da decisão catarinense, Regina Beatriz Tavares da Silva⁹⁶, entende pelo descabimento do dever de prestar alimentos por parte do padrasto, protagonista da paternidade socioafetiva, por não haver omissão da paternidade biológica. Ou seja, conclui não haver fundamentos para a fixação de pensão alimentícia no caso em questão, uma vez que o padrasto não estaria na posição de pai socioafetivo, pois não teria havido omissão por parte do biológico.

Belmiro Welter também não coaduna com o direito de o parente afetivo requerer, simultaneamente, alimentos do pai biológico e afetivo, apenas aduz que deve ser visto com uma responsabilidade subsidiária do pai biológico, afirmando não ser “razoável se admitir que um parente afetivo deixe de receber alimentos do parente genético, quando necessitando, pois estará sendo comprometida a sobrevivência humana, que se localiza no mundo genético”.⁹⁷

Na mesma linha, há juristas que entendem que se imposto ao pai afetivo o dever de prestar alimentos ao filho, ainda que o pai biológico já o faça, o desafeto seria instaurado, sendo quebradas muitas relações afetivas entre os envolvidos.

⁹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Comarca de São José. Processo nº 064.12.016352-0. Decisão liminar da juíza Adriana Mendes Bertoncini.

⁹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Ação Declaratória de Paternidade nº: 2013.06.1.001874-5.

⁹⁶ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Atualidades do Direito: Em decisão inédita, engenheiro é condenado a pagar pensão à ex-enteada. Entrevista. Publicado em: 19 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/reginabeatriz/2012/11/19/em-decisao-inedita-engenheiro-e-condenado-a-pagar-pensao-a-ex-enteada/>>. Acesso em: 23 de abril de 2015.

⁹⁷ WELTER, 2009, p. 231-232.

Favorável à paternidade alimentar, Maria Berenice Dias conclui que a jurisprudência começou a atribuir encargos ao padrasto. Sob o nome de paternidade alimentar é reconhecido ao filho do cônjuge ou companheiro direito a alimentos, comprovada a existência de vínculo afetivo entre ambos, e que tenha ele assegurado sua manutenção durante o período em que conviveu com o seu genitor.

Por fim, é importante ressaltar que a legislação vigente assegura que a prestação de alimentos é recíproca entre pai e filho, como já citado, portanto, pais e/ou mães biológicos e afetivos seriam credores e devedores de alimentos em relação ao filho, respeitando-se o binômio necessidade/possibilidade,

Havendo o reconhecimento da multiparentalidade o menor poderá requerer alimentos de qualquer um dos pais, atendendo o princípio do melhor interesse do menor, presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, restando claro que a possibilidade de uma dupla filiação tem muito mais o liame de contribuir para o desenvolvimento do menor do que prejudicá-lo.

Porém, ainda resta a dúvida em relação à possibilidade de prestação de alimentos pelos filhos, uma vez que há também o direito a alimentos dos pais perante os filhos. De modo que, enquanto único fornecedor dos cuidados na velhice de seus pais poderá o filho se ver compelido a escolher um deles para melhor atender ou deverá o ele prestar alimentos e cuidados a todos, caso necessitem.

De igual forma, os avós são responsáveis por seus netos e obrigados a contribuir com a subsistência deles, na falta ou insuficiência de condição dos pais, impondo-se a reciprocidade do direito.⁹⁸

Em que pese o instituto ser novo e, muitas das respostas virão com o tempo, arisca-se com base no estudo realizado e na analogia, considerar que, o filho deverá prestar igual parcela de alimentos aos pais, mas nada impede que de acordo com o binômio necessidade e possibilidade, ocorra fixação de valor acima ou abaixo desse critério. Portanto, assim como um pai deve prestar alimentos à seus filhos, seja um ou dez, no caso da multiparentalidade, o filho ou filhos deverão fornecer aos pais os alimentos caso necessitarem.

Conclui-se assim, ser possível o pleito alimentício de filho socioafetivo aos seus pais e vice-versa. Havendo na jurisprudência julgados que defendem a legitimidade ad

⁹⁸ LÔBO, 2011, p.198.

causam dos filhos sociafetivos e, isso acaba incluindo os pais também, para pleitearem alimentos daqueles que são tidos como tal. Logo, a parentalidade socioafetiva configura parentesco para todos os efeitos, inclusive para a obrigação alimentícia.

2.4 Da Guarda

O reconhecimento sujeita o filho, até atingir a capacidade plena civil, ao poder familiar, o que resulta na necessidade de o menor ficar sob a guarda de um ou de todos os pais que o reconheceram.⁹⁹ Assim, segundo os ensinamentos de Dias, a guarda é identificada como um atributo do poder familiar.

Falar em guarda de filhos pressupõe a separação dos pais. Ocorre que, o fim do relacionamento dos pais não pode levar à cisão de direitos parentais, ou seja, o rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com seus genitores.

A guarda dos filhos é, de forma implícita, conjunta, ficando individualizada quando ocorrer a separação de fato ou de direito dos pais. Igualmente, quando o filho for reconhecido por ambos os pais, não residindo eles sobre o mesmo teto e não havendo acordo sobre a guarda, o julgador decidirá de maneira a atender o melhor interesse do menor, conforme disposto no art. 1.612 do Código Civil.

Mostra-se imprescindível ao analisar a questão da guarda observar sempre o princípio do melhor interesse da criança, assegurando-se a continuidade do projeto de pleno desenvolvimento e realização pessoal. No caso em que a criança é considerada suficientemente madura, os Tribunais tendem a considerar sua preferência, desde que não destoante de seus próprios interesses e prerrogativas.

Com a nova família constituída, pai e mãe separados devem procurar manter uma boa convivência, aprendendo desde já a negociar, a fim de proporcionar a seus filhos a

⁹⁹ JULIANI, Maihara Gimena. A teoria tridimensional da paternidade aplicada ao reconhecimento de filho: uma leitura a partir dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade, 2013, p.47.

tão desejada felicidade. Cessa a guarda comum, porém os dois permanecem responsáveis pelo amparo, educação e formação destes seres, que estão em constante evolução.¹⁰⁰

É importante atentar para o fato de que, antigamente, havendo algum conflito decorrente da posse do estado de filho, entre a filiação biológica e a filiação socioafetiva, os interesses dos pais biológicos se sobrepunham aos interesses do filho, porque se primava os vínculos sanguíneos e biológicos, a hegemonia da consangüinidade.¹⁰¹

Hoje, em atenção à proteção da pessoa dos filhos, normatizada pelo art. 1.583 do Código Civil que, inicialmente, estabelece que a guarda será unilateral ou compartilhada, após alteração promovida pela Lei n. 11.698/2008, não há a primazia da consangüinidade, mas sim, do melhor interesse da criança ou do adolescente.

Elucidam os ensinamentos de Cassettari:

Assim sendo, verifica-se que tanto o pai quanto a mãe socioafetivos terão direito à guarda do filho, pois não há preferência para o exercício da guarda de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva. Pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança.¹⁰²

Diante de tal argumento, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferiu sentença, acerca de caso de disputa de guarda de menor entre pai afetivo e o pai biológico, no qual prevaleceu a guarda para o primeiro, conforme demonstra emenda a seguir:

Ementa: PATERNIDADE SOCIOAFETIVA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – MANTENÇA DA GUARDA COM O CASAL QUE VEM CRIANDO A MENOR – ARTIGOS 6º E 33 DO ECA – PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE – ÔNUS SUCUMBENCIAIS MODIFICADOS – RECURSO PROVIDO. Tendo como foco a **paternidade socioafetiva**, bem como os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do melhor interesse do menor, cabe inquirir qual bem jurídico merece ser protegido em detrimento do outro: o **direito do pai biológico** que pugna pela guarda da filha, cuja conduta, durante mais de três anos, foi de inércia, ou a integridade psicológica da menor, para quem a retirada do seio de seu lar, dos cuidados de quem ela considera pais, equivaleria à morte dos mesmos. Não se busca legitimar a reprovável conduta daqueles que, mesmo justificados por sentimentos nobres como o amor, perpetram inverdades, nem se quer menosprezar a vontade do pai biológico em ver sob sua guarda criança cujo sangue é composto também do seu. Mas, **tendo como prisma a integridade psicológica da menor, não se pode entender como justa e razoável sua retirada de lugar que considera**

¹⁰⁰ PENA JÚNIOR, Moacir César. Direito das pessoas e das famílias doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008 p.254-255.

¹⁰¹ ABREU, Karina Azevedo Simões de. Multiparentalidade: conceito e conseqüências jurídicas do seu reconhecimento. Disponível em: <http://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>. Acesso em: 29/05/2015

¹⁰² CASSETTARI, 2014, p. 117.

seu lar e com pessoas que considera seus pais, lá criada desde os primeiros dias de vida, como medida protetiva ao direito daquele que, nada obstante tenha emprestado à criança seus dados genéticos, contribuiu decisivamente para a consolidação dos laços afetivos supra-referidos. ¹⁰³ (grifou-se)

Ressalta-se aqui a aprovação da Lei n. 13.058 em 22 de dezembro de 2014, a qual altera os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil de 2002, com o intuito de estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Assim, evidenciou-se a preferência do legislador por este modelo de guarda, pois o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, levando sempre em consideração as condições fáticas e, principalmente, os interesses dos menores.

Pois bem, no tocante à guarda de filho menor, em tese, a aplicação da multiparentalidade não implica complicações muito distintas dos casos de biparentalidade. Conforme já demonstrado, a guarda deve ser fixada observando o princípio do melhor interesse da criança, ressaltando ao fato de que a guarda compartilhada é a que melhor preza pelo desenvolvimento da criança, uma vez que implica numa presença mais intensa dos pais na vida dos filhos.

A guarda compartilhada possui fundamentos de ordem constitucional e psicológica, garantindo a presença dos pais, de forma presente, na vida dos filhos, bem como, levando a uma pluralização de responsabilidades, estabelecendo uma democratização de direitos. Assim, na múltipla paternidade, em que um dos pais ficar com a guarda, terá também este o direito-dever de educar, criar e fiscalizar o menor, tanto quanto os pais biológicos, e igualmente terá o menor o direito de receber amor e cuidado dos pais afetivos.

Em detrimento aos casos em que somente um dos pais detém a guarda, aquele que foi excluído desse direito “recebe um tratamento meramente coadjuvante no processo de desenvolvimento dos filhos, acarretando severos traumas à família”.¹⁰⁴

O melhor critério para análise de com quem deve permanecer o menor, é a afetividade, assim, os pais afetivos levam ligeira vantagem para ficarem com a guarda da criança ou adolescente que possui mais de um pai e de uma mãe.¹⁰⁵

Aplicando a multiparentalidade, na questão da guarda e da convivência familiar, sentença do Tribunal de Justiça do Distrito federal, ensina:

¹⁰³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Comarca de Ponte Serrada. Apelação Cível n. 2005.042066-1, Relator Desembargador Sérgio Izidoro Heil, jul. em 01/06/2006.

¹⁰⁴ WELTER, 2009.

¹⁰⁵ PÓVOAS, 2012, p.96.

Direito de convivência e guarda: Havendo vários pais/mães, necessário será a definição de convivência e guarda, a fim de assegurar o melhor interesse da criança. Assim, caso esta família não conviva sob o mesmo teto, importante que todos os que façam parte desta MULTIPARENTALIDADE tenham dias de convivência definidos, judicialmente ou não. **Quanto à guarda, o ideal é que ela seja compartilhada, podendo todos os envolvidos dialogar sobre os destinos deste filho. Em não sendo isto possível, a guarda poderá ser determinada a favor da dupla com quem reside o infante.** Ainda não havendo acordo, caberá ao Judiciário decidir no caso concreto. Neste caso específico, a guarda deverá ficar com YYY e KKK, posto que é com eles que a infante reside, devendo a convivência entre ZZZ e XXX se dar de forma livre.¹⁰⁶ (grifou-se)

Póvoas¹⁰⁷ explica que em algumas situações, o juiz poderá aplicar o art. 1.616 do Código Civil, que dispõe “A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade.” Desta forma, na hipótese de o reconhecimento do vínculo biológico ter sido feito pela via judicial, e o juiz achar humilhante para o menor a resistência do pai biológico, determinará que a guarda fique com o pai afetivo e imporá ao pai biológico a pena de não acompanhar a criação e a educação do filho.

Ademais, havendo a coexistência de mais de uma paternidade, a guarda deve ser fixada, conforme demonstrado, observando o princípio do melhor interesse da criança, sendo a guarda compartilhada a que melhor preza pelo desenvolvimento da criança, conferindo aos pais o direito de igualdade no âmbito pessoal, familiar e social.

2.5 Do Direito de Visitas

Nos casos em que não é definida a guarda compartilhada, aos demais genitores que não detém a guarda, cabe a fixação do direito de visitas. Assim, seu exercício depende do que foi convencionado pelos pais ou pelo que foi decidido judicialmente. A regulamentação do direito de visitas merece muita cautela, de modo que não prevaleçam os interesses dos pais

¹⁰⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Ação Declaratória de Paternidade nº: 2013.06.1.001874-5.

¹⁰⁷ PÓVOAS, 2012, p.96.

em detrimento ao direito do filho, uma vez que limitações demasiadas podem conduzir a um afastamento progressivo, gerando prejuízos ao menor.

A lei n. 11.112/2005 trouxe importante inovação no que tange ao direito de visitas, tendo em vista que determinou a obrigatoriedade do acordo relativo à guarda dos filhos menores e ao regime de visitas na separação consensual.

O regime de visitas pode ser compreendido como a forma pela qual os cônjuges ajustarão a permanência dos filhos em companhia daquele que não ficar com a sua guarda, mediante encontros regularmente estabelecidos, repartição de férias escolares e dias festivos.

De outro norte, para além dessa regulamentação, o direito em questão visto a luz da Carta Maior, é assegurar a convivência familiar entre pais e filhos, ainda que separados.

Sobre o tema, colhem-se os ensinamentos de Lôbo:

O direito de visita, interpretado em conformidade com a Constituição (art.227), é direito recíproco dos pais e dos filhos à convivência, de assegurar a companhia de uns com os outros, independentemente da separação. Por isso, é mais correto dizer direito à convivência, ou à companhia, ou ao contato (permanente) do que direito de visitas (episódica). O direito de visita não se restringe a visitar o filho na residência do guardião ou no local que este designe. Abrange o de ter o filho “em sua companhia” e o de fiscalizar sua manutenção e educação, como prevê o art. 1.589 do Código Civil. O direito de ter o filho em sua companhia é expressão do direito à convivência familiar, que não pode ser restringido em regulamentação de visita. Uma coisa é a visita, outra, a companhia ou convivência.¹⁰⁸

Com efeito, além da fiscalização e da supervisão do exercício da guarda, o direito de visitas implica num direito à convivência, o qual não se esgota na pessoa do pai não guardião. É consenso na doutrina brasileira, que os parentes não podem ter o contato com a criança ou adolescente negado, evitando que as relações familiares sejam dificultadas. Nesse sentido o enunciado 333 aprovado na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal em 2006, já dispunha: “O direito de visita pode ser estendido aos avós e pessoas com as quais a criança ou adolescente mantenha vínculo afetivo, atendendo ao seu melhor interesse.”

Com a promulgação da Lei nº 12.398/2011, o direito de visita, que até então era permitido apenas aos genitores, foi, de fato, estendido aos avós, acrescentando um parágrafo único ao artigo 1.589 do Código Civil, no seguinte teor: Parágrafo único. O direito de

¹⁰⁸ LÔBO, 2011, p.196.

visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente”

Dispõe Dias, sobre essa extensão do direito em comentário:

O direito de visita não encontra limite entre pais e filhos. Quanto mais se reconhece a importância da preservação dos vínculos afetivos, vem se desdobrando o direito de visita também a outros parentes. Assim, avós, tios, padrastos, padrinhos, irmãos etc. podem buscar o direito de conviver, com crianças e adolescentes, quando os elos da afetividade existente merecem ser resguardados.¹⁰⁹

Desta forma, também soa possível o deferimento do direito de visitas nos mesmos moldes definidos nos casos de biparentalidade, não havendo qualquer óbice para a aplicação do disposto no artigo 1.589, do Código Civil em casos de multiparentalidade: “Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

Sobre a matéria, elucida Cassettari:

Não há preferência para o exercício do direito de visita de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança, lembrando que tal direito é extensivo, aos avós, não apenas biológicos, mas também, socioafetivos.¹¹⁰

Assim, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que fosse assegurado à mãe biológica o direito de visitas, embora determinado que o menor devesse ficar com o pai e sua madrasta, com os quais possuía fortes vínculos afetivos, sob o argumento que havia grande importância no contato entre o infante, seus irmãos e a mãe biológica. Resta o acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. Revelando o estudo social e psicológico que a menor, hoje com nove anos de idade, prefere a guarda do pai, com quem já se encontra desde o ajuizamento da ação, em 2004, internalizando o pai e a madrasta como casal parental, é de se manter a decisão, impondo-se, entretanto, preservar os vínculos com a mãe e irmãos (filhos desta) através de regulamentação de visitas. Recurso desprovido.

Desta forma, Póvoas¹¹¹ entende que o direito de visita deve ser deferido em casos de multiparentalidade, nos mesmos moldes em que se define em caso de biparentalidade. Devendo o art. 1.589 do Código Civil, ser aplicado inteiramente na hipótese de multiplicidade

¹⁰⁹ DIAS, 2011, p. 449

¹¹⁰ CASSETTARI, 2014, p.118.

¹¹¹ PÓVOAS, 2012, p.97.

de genitores, dispondo: “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.”

3. DOS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO SUCESSÓRIO

A sucessão é um efeito jurídico, mais corretamente uma aquisição *mortis causa*.¹¹² Assim, o direito sucessório tem sua razão de ser no direito de propriedade conjugado ao direito das famílias, uma vez que se trata da transmissão de bens, direitos e obrigações, em razão da morte de uma pessoa, aos seus herdeiros, que de um modo geral, são seus familiares. O Código Civil Brasileiro em seu art. 1.829 dispõe sobre a ordem de vocação sucessória, tendo sido estabelecida pelas relações de parentesco.

O direito sucessório é uma das decorrências da filiação, independentemente de qual for e, conseqüentemente, sendo inerente à filiação socioafetiva. Importa lembrar aqui que, conforme dispositivo constitucional previsto expressamente nos artigos 227, §6º da CF e 1.596, do CC “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Sendo assim, é possível e necessária uma interpretação no sentido de que, independente da forma de reconhecimento de filhos, sendo estes naturais ou afetivos, possuem os mesmos direitos, inclusive sucessórios.

Sobre o tema, Maria Clara Falavigna elucida:

A Constituição Federal elevou a afetividade à categoria de direito constitucionalmente tutelado, ao afirmar que a família é a base da sociedade e merece especial proteção do Estado (CF 226). Ainda que a transmissão da herança se trate de direito individual, o que fundamenta o direito sucessório nos dias atuais é o afeto. A lei civil faz presumir esses laços de amor quando não são determinados por escolha em disposição de última vontade.¹¹³

É importante ressaltar o direito do filho socioafetivo em pleitear o reconhecimento judicial da filiação e, conseqüentemente dos seus direitos sucessórios, a qualquer tempo, seja vivo ou já falecido o pai. A respeito da questão, Fabiane Goulart fez considerações:

Porém, o reconhecimento da filiação socioafetiva, após o falecimento do suposto pai ou da suposta mãe afetiva, faz com que poucos julgadores reconheçam e legitimem tal relação paterno/materno-filial.

¹¹² CORTE-REAL, Carlos Pamplona. Direito da família e das sucessões: sucessões. Lisboa: Lex, v. 2, p. 18.

¹¹³ FALAVIGNA, Maria Clara. Os Fundamentos do Direito Sucessório como parâmetro a conferir ao companheiro os mesmos direitos sucessórios do cônjuge supérstite. In: NICOLAU JÚNIOR, Mauro. Novos Direitos. Curitiba: Juruá, 2001, p.376.

Um dos principais argumentos para o não reconhecimento é que, se o pai ou a mãe socioafetiva quisesse ter manifestado a vontade de assumir a relação paterno/materno-filial teriam feito em vida ou por meio de testamento.

Outro argumento utilizado, como observado nas jurisprudências analisadas no presente trabalho, é que esse tipo de ação visa somente o interesse patrimonial, ou seja, busca somente a quota do direito hereditário.

Tais argumentos podem ser levados em conta quando realmente, no caso concreto, não foi comprovada a configuração da filiação sociológica. Até porque muitos podem utilizar desse artifício para conseguir um direito hereditário no qual não têm nenhum direito.¹¹⁴

O artigo 131 do Código de Processo Civil dispõe sobre a formação e motivação do convencimento do juiz, com base na livre apreciação da prova. Não cabendo ao operador do direito, quando na posição de julgador, presumir que o reconhecimento de tal filiação tem como motivação meros interesses patrimoniais. Além do que, o ordenamento jurídico brasileiro ao trazer o princípio ao juiz natural, quer dizer que a causa deve ser analisada de forma imparcial, sem preconceitos por parte do magistrado.

Desta forma, o reconhecimento da filiação deve observar os requisitos legalmente impostos, atentando-se para o artigo 1.593, do Código Civil e o artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que, conforme já visto, os filhos biológicos e os socioafetivos possuem tratamento igualitário perante o ordenamento. A Carta Magna também assegura, em seu artigo 5º, inciso XXX, o direito à herança, igualmente o art. 1.784 do Código Civil explica que a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários; portanto, aos filhos – consoante previsão do artigo. 1.845 do mesmo Diploma legal.

Ou seja, não se pode considerar justo a criação pela doutrina ou pelos próprios julgadores, de requisitos extralegais para o reconhecimento da filiação e, como consequência, para o direito à herança. O fato de o filho não ter pleiteado o reconhecimento da filiação antes da morte do pai/mãe, não poder ser motivo para impedi-lo ou prejudicá-lo quando do momento de buscar um direito que lhe é legalmente garantido – o sucessório.

Assim, presentes e reconhecidos no Ordenamento Jurídico Brasileiro, a igualdade perante os filhos, e a herança como um direito constitucional, demonstrando a tutela do patrimônio e da segurança da prole pelo Direito, por qual motivo apenas o interesse patrimonial do filho afetivo é tido como indigno, devendo ser impedido pelos julgadores e pela doutrina?

¹¹⁴ GOULART, Fabiane Aline Teles. O reconhecimento da Filiação Socioafetiva com seus Efeitos Sucessórios. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre: Magister; Belo horizonte: IBDFAM, ano XIV, n. 32, fev/mar 2013, p. 17.

Ainda que boa parte dos juristas esteja sendo favorável ao reconhecimento da filiação socioafetiva, quando posterior ao falecimento do suposto pai/mãe afetivo, esse reconhecimento e a legitimação da relação paterno/materno - filial vem sendo aceitos por uma minoria. Os argumentos utilizados pelos juristas para tal resistência resumem-se ao fato de que o pai ou mãe afetivo teriam demonstrado em vida o real desejo do reconhecimento dessa relação, por meio de um testamento, e que, esse tipo de ação visa somente o interesse patrimonial.

Porém, uma vez consolidada a posse de estado de filho, o filho afetivo deve ser tido como um herdeiro legítimo e necessário, igualmente como ocorre com a filiação biológica. Logo, não há óbice legal que sustente a privação na participação da divisão dos direitos e obrigações sucessórias de seus pais, atualmente defendida por alguns juristas.

Sobre o tema, Fabiane Goulart concluiu:

“(…) por mais que o legislador tenha desamparado legalmente tal situação, o filho sociológico tem o total direito de ser reconhecido como filho, antes ou depois do falecimento do pai ou da mãe socioafetiva, quando caracterizado nessa relação a posse de estado de filho. Tal reconhecimento acarreta efeitos jurídicos tanto no Direito de Família como no Direito das Sucessões, de tal modo que para o filho sociológico deve ser garantida a quota hereditária prevista para os descendentes ou qualquer outro direito garantido a todos os tipos de filiações.”¹¹⁵

Por ser a multiparentalidade decorrente do reconhecimento legal de mais de uma forma de filiação em relação a diferentes pais e/ou mães e, tendo-se na vida prática a concomitância da existência de pais biológicos e pais socioafetivos como a forma mais usual da múltipla parentalidade, é que os efeitos desse reconhecimento também se fazem presentes no campo sucessório.

Sobre o tema, Ana Carolina Trindade Soares Cohen e Jéssica Mendonça Felix aduzem:

Nesse sentido, em relação aos filhos, o reconhecimento da multiparentalidade como nova forma de entidade familiar implícita na Constituição implica numa nova relação de parentesco estabelecida entre o pai (e/ou a mãe) reconhecido e o filho, produzindo, também, efeitos sucessórios. Portanto, independente da forma de filiação (biológica ou e afetiva), em sendo reconhecida a multiparentalidade, no momento da transmissão da herança seria criada uma linha de sucessão para cada pai (ou mãe) que o filho tiver. Assim, ele figura como herdeiro necessário de todos os pais. Quanto à sucessão dos ascendentes, na ausência de descendentes, todos aqueles que figurarem como pais do mesmo filho, serão herdeiros em pé de igualdade, concorrendo

¹¹⁵ GOULART, 2013, p. 17.

com eventual cônjuge ou companheiro sobrevivente, assumindo, também, a condição de herdeiros necessários.¹¹⁶

Os efeitos gerados pelo reconhecimento da multiparentalidade no direito sucessório serão aprofundados e melhor esclarecidos no decorrer deste capítulo.

3.1 Sucessão Legítima

A sucessão em razão da morte pode ser legítima (*ab intestato*) ou testamentária. Na primeira, a indicação dos herdeiros se opera segundo o critério definido pelo legislador, na segunda, a distribuição do patrimônio segue a vontade do autor da herança.

É a sucessão resultante da lei. Ou seja, na ausência de manifestação da vontade do falecido, seus bens são transmitidos a quem o legislador indica como herdeiro. Assim, esta forma de sucessão também é chamada de *ab intestato*, tendo em vista a inexistência de testamento. Maria Helena Diniz conclui que poderia se chamar tal sucessão de testamento tácito, pois, o *de cuius* ao deixar de dispor sobre seus bens, estaria concordando que o seu patrimônio fosse passado às pessoas enumeradas pela lei.¹¹⁷

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

Quando o de *cuius* falece *ab intestato*, a herança como foi dito, é deferida a determinadas pessoas. O chamamento dos sucessores é feito, porém, de acordo com uma sequência denominada ordem da vocação hereditária. Consiste esta, portanto, na relação preferencial pela qual a lei chama determinadas pessoas à sucessão hereditária.¹¹⁸

A sucessão legítima, além de quando inexistente testamento, também prevalece quando este caduca ou é julgado inválido, sendo feita sempre a título universal, na qual os herdeiros participam da totalidade do ativo e passivo. Para definir os herdeiros, a lei obedece à regra e à ordem da vocação hereditária. Ou seja, a lei instituiu uma ordem de prioridade na

¹¹⁶ COHEN, Ana Carolina Trindade Soares, FELIX Jéssica Mendonça. Multiparentalidade e Entidade Familiar: Fundamento Constitucional e Reflexos Jurídicos. Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais Fits. Maceió, v. 1, n.3, nov. 2013, p. 23-38.

¹¹⁷ DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, Direito das Sucessões. São Paulo: 29. ed. Saraiva. v.6, p. 18.

¹¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões. São Paulo: 7. ed. Saraivajur, 2013.

escolha de quem vai assumir a herança. A vocação hereditária é tida por aqueles que são aptos a herdar, nesse sentido o Código Civil em ser art. 1.798 dispõe sobre os portadores da legitimidade sucessória: “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.”

A propósito, Maria Berenice Dias explica que, a legitimidade para suceder é regida pela lei vigente ao tempo da abertura da sucessão. Trata-se de regra de direito intertemporal (CC 1.787). Nessa data o herdeiro precisa ter nascido ou já ter sido concebido (CC 1.798).

No caso dos já concebidos, os chamados nascituros, para a autora acima citada, a aquisição da capacidade sucessória está sujeita à ocorrência de condição suspensiva, a ser, o nascimento com vida.¹¹⁹

No tocante à sucessão legítima, a ordem de vocação hereditária é disposta nos seguintes termos do art. 1.829 do mesmo dispositivo:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

No entanto, antes de adentrar mais aprofundadamente na ordem de vocação hereditária, faz-se necessária uma compreensão acerca da classe de herdeiros.

A sucessão é precedida pela identificação dos herdeiros, estes são divididos em classes e, segundo Maria Berenice Dias¹²⁰, convocados segundo um duplo critério: a) primeiro os parentes mais próximos; b) a preferência é sempre dos descendentes. Assim, dentro de uma respectiva classe, há uma ordem estabelecida pelo grau de parentesco, tendo em vista a pluralidade de classes e a possibilidade de existirem vários herdeiros em cada uma delas.

Desta forma, são quatro as classes dos herdeiros, conforme art.1.829 do Código Civil, descendentes, ascendentes, cônjuge ou do companheiro e parentes colaterais. Os figurantes do primeiro lugar são os parentes em linha reta descendente, ou seja, filhos, netos, bis-

¹¹⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.123.

¹²⁰ DIAS, 2013, p.129.

netos etc. Sendo que a ordem é excludente, só são chamados os netos, caso não existam filhos, também, serão convocados os bisnetos, no caso de não haver nem filhos nem netos.

Não havendo nenhum descendente, adentra-se na classe seguinte, a ser a dos parentes em linha reta ascendente, pais, avós, bisavós etc. E, seguindo a ordem tem-se a classe do cônjuge ou do companheiro, os quais não possuem vínculo de parentesco, por fim, a dos parentes colaterais até quarto grau, ou seja, parentes mais remotos, como irmãos, sobrinhos, tios etc.

Ressalta-se aqui a notória importância do conceito de parentesco, os autores Flávio Tartuce e José Fernando Simão¹²¹ definem: parentesco é a ligação existente entre pessoas que provém de um mesmo progenitor. Maria Berenice Dias¹²² esclarece que, linha de parentesco é estabelecer a vinculação de duas pessoas a partir de um ancestral comum. Essa linha (parentesco) pode ser reta ou colateral.

O art. 1.591 do Dispositivo Civilista dispõe que: “São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.” Ou seja, o parentesco em linha reta é ou ascendente ou descendente, sendo ilimitado e eterno.

Por outro lado, tem a linha colateral, o art. 1.592 elucida: “São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.” É o parentesco estabelecido quando duas pessoas não descendem uma da outra, porém, há entre elas um ancestral comum. Ressalta-se aqui que, grau é o número de gerações que separa os parentes, sendo distinta a forma de contagem dos graus em linha reta e na linha colateral. Na primeira não há limitações, todos são parentes, ainda que várias gerações os separem.

Desta forma, havendo o reconhecimento de um filho socioafetivo, este passa a ser um membro da família e, conseqüentemente, assume o seu papel de parentesco tanto em linha reta quanto em linha colateral, sem limitações.

Ademais, sendo a relação afetiva registrada ou reconhecida judicialmente, de forma a coexistir com uma relação de parentalidade biológica, edificada a multiparentalidade, e assim, devendo ser mantidos os mesmos efeitos sucessórios.

Sobre a matéria, Maria Berenice Dias preleciona:

¹²¹ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito das Sucessões. São Paulo: 5. ed. Método, 2012

¹²² DIAS, 2013, p.42.

Caso esta seja a realidade, ou seja, se de fato o filho tem mais de dois pais ou mais de duas mães, a constituição do vínculo jurídico com todos atende ao preceito constitucional da proteção integral. Esta possibilidade, inclusive, há que se refletir nos temas sucessórios. O filho concorrerá na herança de todos os pais que tiver.¹²³

Com base no já mencionado, artigo 5º, XXX, da Constituição Federal, o presente trabalho se digna a demonstrar a total inexistência de qualquer óbice do legislador quanto à possibilidade do estabelecimento de vínculo sucessório recíproco, diante do reconhecimento de dois pais ou duas mães para o filho, sendo observada a ordem de vocação hereditária ditada nos artigos 1.829 a 1.847, do Código Civil.

Na mesma linha, também é o entendimento de Mauricio Cavallazzi Póvoas, o qual clarifica:

Seriam estabelecidas tantas linhas sucessórias quantos fossem os genitores. Se morresse o pai/mãe afetivo, o menor seria herdeiro em concorrência com os irmãos, mesmo que unilaterais. Se morresse o pai/mãe biológico também o menor seria sucessor. Se o morresse o menor, seus genitores seriam herdeiros.

Na realidade, isso já ocorre naturalmente quando se trata de família, digamos tradicional, sendo o filho herdeiro do pai e da mãe e eles herdeiros dos seus filhos, além dos vínculos com os demais parentes.¹²⁴

Em concordância à conclusão que o presente trabalho visa trazer, o professor José Neves dos Santos conclui:

Relembramos também que conforme princípio constitucional prevista expressamente no artigo 227, § 6º da CF “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Assim sendo, independentemente da forma de reconhecimento dos filhos, serem esses naturais, afetivos ou multiparentais, possuem os mesmos direitos, inclusive sucessórios. Esse também é o sentido jurídico da regra do art. 1.596 do Código Civil.

Portanto, pelo fato de não haver distinção jurídica sobre a forma de relação pai/filho ser biológica ou afetiva, estando reconhecida a multiparentalidade, no momento da transmissão da herança estaria criada a linha de chamamento sucessório de cada pai ou mãe que o filho tiver. Assim o filho multiparental figura como herdeiro necessário de todos os pais que tiver.

Quanto à sucessão pelos ascendentes, na ausência de descendentes, todos aqueles que figurarem como pais do mesmo filho seriam herdeiros em pé de igualdade, concorrendo com eventual cônjuge sobrevivente assumindo, também, a condição de herdeiros necessários.¹²⁵

¹²³ DIAS, 2013, p.52.

¹²⁴ PÓVOAS, 2012, p.98.

¹²⁵ SANTOS, José Neves dos. Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29422>>. Acesso em: 30/05/2015.

De igual forma, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em decisão rara, entendeu:

Direito à herança: Admitida a MULTIPARENTALIDADE, todos os efeitos daí advindos são estendidos. É dizer, como o direito sucessório é assegurado aos filhos, ele terá direito de receber herança de tantos pais/mães quantos tiver. O princípio do melhor interesse da criança deve subsidiar todas as relações jurídicas.¹²⁶

Porém, em que pese os argumentos explanados, é clara a resistência de muitos tribunais em aceitar a possibilidade da multiparentalidade, sendo muitas vezes as decisões no sentido de sobreposição dos critérios de filiação, de forma que, um sempre se sobrepunha ao outro, numa clara hierarquização e, conseqüentemente, não surtindo os devidos efeitos sucessórios no tocante às famílias multiparentais.

3.1.1 Herdeiros Necessários

O art. 1.845 do Diploma Civilista diz serem herdeiros necessários, os descendentes, ascendentes e o cônjuge, sendo a estes assegurada, pelo art. 1.846 do já referido dispositivo, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima, assim limitando o poder do brasileiro de dispor gratuitamente de seus bens, nos termos do art. 1.789 do Código Civil.

A autora Maria Berenice Dias¹²⁷ explica que, a lei consagra aos parentes em linha reta, colaterais até quarto grau, cônjuges e companheiros, a legitimidade para suceder, por isso são ditos herdeiros legítimos. Dentre eles, uns são herdeiros necessários, ou seja, não podem ser privados da condição de herdeiros, e outros são considerados herdeiros facultativos, ou seja, parentes mais distantes que podem ser privados da herança. Destaca também que, no caso dos primeiros, estes podem ser privados da herança, na situação de deserdação ou se declarados indignos, além de não serem obrigados a permanecer com a herança, podendo renunciar a ela.

No que concerne ao herdeiro necessário, Carlos Roberto Gonçalves explica:

¹²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Ação Declaratória de Paternidade nº: 2013.06.1.001874-5

¹²⁷ DIAS, 2013, p.114.

Herdeiro necessário, legitimário ou reservatário é o descendente ou ascendente sucessível e o cônjuge (CC, art. 1.845), ou seja, todo parente em linha reta não excluído da sucessão por indignidade ou deserdação, bem como o cônjuge, que só passou a desfrutar dessa qualidade no Código Civil de 2002, constituindo tal fato importante inovação.¹²⁸

Na hipótese de o falecido ter disposto livremente de seus bens, porém ultrapassando o montante de cinquenta por cento em seu testamento, a doação realizada será considerada nula é no que exceder referido valor.

Sobre a legítima, Zeno Veloso aduz que a parte preservada aos herdeiros necessários, é intangível: não podendo ser reduzida nem ser sujeita a ônus, encargos, gravames ou condições. Também não pode ser objeto de legado, usufruto, fideicomisso, pensão, habitação ou de outros direitos dessa natureza. Quaisquer determinações que desfalquem a legítima são ineficazes, nas disposições do art. 1.967 da lei civilista.¹²⁹

Conforme já elucidado pela autora Maria Berenice Dias, destaca-se o fato de que a exclusão de um herdeiro necessário da sucessão ocorre diante dos casos de indignidade ou deserdação, devendo haver, após a morte do *de cuius*, a comprovação por meio de sentença judicial.

Sobre a matéria, Paulo Nader leciona:

Os herdeiros necessários não podem ser afastados da sucessão por ato de vontade do autor da herança, ressalvadas as hipóteses de deserdação ou indignidade, que são penas previstas para certas condutas. O princípio da autonomia da vontade é imponente, fora estas hipóteses, para a substituição dos herdeiros necessários. São estes: descendentes, ascendentes, cônjuge. Havendo herdeiros necessários, a parte disponível da herança por testamento se limita à metade do patrimônio. Os herdeiros não necessários – colaterais até o 4º grau – podem ser preteridos mediante testamento. Ou seja, herdamos apenas na falta de herdeiros necessários e quando terceiros não forem contemplados com a totalidade do acervo patrimonial.¹³⁰

No que se refere à deserdação do cônjuge, ressalta-se que há divergência doutrinária, tendo em vista o disposto pelos artigos 1.961 e 1.962 do Código Civil. Pois, o primeiro dispõe: “Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.” Considerando que o cônjuge é herdeiro necessário, num primeiro momento entende-se que pode ser deser dado.

No entanto, o art. 1.962 tem o seguinte conteúdo: “Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: I - ofensa

¹²⁸ GONÇALVES, 2013

¹²⁹ VELOSO, Zeno. Direito hereditário do cônjuge e do companheiro, São Paulo: Saraiva, 2012, p.27.

¹³⁰ NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. Direito das Sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 5. ed., 2013.

física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade”. Assim, depreende-se haver a autorização a deserdação dos descendentes por seus ascendentes, sendo omissos em relação aos cônjuges.

Diante do exposto, resta demonstrado, claramente, a condição de descendente do filho, do neto, do bisneto etc., integrante de uma família multiparental. Sendo herdeiro necessário e, conseqüentemente, tendo direito reconhecido a sua parte da legítima.

3.1.2 Sucessão na Linha Reta Descendente

Os primeiros figurantes da ordem de vocação hereditária são os descendentes, conforme inciso I do artigo 1.829 do Código Civilista, ou seja, os filhos, netos, bisnetos, e assim de forma sucessiva e infinita.

A autora Maria Berenice Dias elucida ao dispor que todas as espécies de filiação estão abrangidas pelo conceito de descendentes, e elenca: a consangüínea ou natural, a qual é originada da verdade biológica, a civil, decorrente de adoção, a socioafetiva, constituída a partir da posse do estado de filho e a social, advinda de técnicas de reprodução assistida. Todos são parentes em linha reta do autor da herança, logo, são herdeiros necessários.¹³¹

Ressalta-se que a condição de descendente não assegura por si só o direito à herança, a preferência é dos descendentes de grau mais próximo, excluindo os de grau mais remoto.

Havendo representantes da classe dos descendentes, os ascendentes e os colaterais não são chamados à sucessão.

Sobre a questão, Maria Berenice Dias explica:

Os descendentes em linha reta de primeiro grau (filhos) afastam os demais descendentes de graus mais remotos (netos, bisnetos etc.). E todos que se encontram no mesmo grau de parentesco com o de cujus recebem partes iguais. Herdam por direito próprio. Preservado o direito de concorrência do cônjuge ou do companheiro, a divisão é feita pelo número de herdeiros. Herdam por cabeça. Assim, falecido o pai (A),

¹³¹ DIAS, 2013, p.138.

a herança é dividida igualmente entre seus três filhos (B, C e D). Desimporta a existência de netos ou bisnetos. Eles não herdam.¹³²

Em que pese o exposto, a lógica do descendente mais próximo excluir o mais remoto, comporta uma exceção, em respeito ao direito de representação, uma peculiaridade da linha de parentesco descendente, nos termos do artigo 1.825 do Diploma Civil.

Sobre a restrição do direito em comento à linha reta descendente, o autor Paulo Nader dispõe: “A preferência pela linha reta descendente parte da presunção de que esta corresponderia ao interesse do representado de ver protegidos seus descendentes, que teriam todo um caminho a trilhar e seriam alvo de sua natural proteção.”¹³³

O direito de representação pode ocorrer quando o herdeiro morre antes do autor da herança ou quando é excluído por indignidade ou deserdação. Assim, são convocados herdeiros de graus diferentes na sucessão. No entanto, Maria Berenice Dias dispõe que o instituto em questão está condicionado à existência de mais de um herdeiro do mesmo grau, que um deles tenha morrido antes da abertura da sucessão, tenha sido excluído por indignidade ou por deserdação e, por fim, que o herdeiro pré-morto ou excluído tenha deixado descendentes.

Assim, conforme o disposto no artigo 1.854 do Código Civil, os representantes só podem herdar o que herdaria o representado, como se este vivo fosse, o que se chama de sucessão por estirpe, e nos termos do artigo 1.855 do mesmo Código, o quinhão do representado será partido por igual entre os representantes. Ou seja, o autor da herança (A) tem três filhos (B, C e D), no momento de sua morte, o filho (B) já havia falecido, deixando dois filhos (E e F), assim, a herança de (A) será dividida pelo número de filhos, os descendentes (E e F) do filho pré - morto (B) serão convocados como representantes do seu pai e receberão o quinhão do genitor dividido igualmente entre os dois.

Destaca-se que diferentemente dos casos já expostos, de morte do herdeiro, exclusão por indignidade ou deserdação, na hipótese de renúncia à herança não há direito a representação, uma vez que o renunciante é tido como não herdeiro. Assim, seu quinhão retorna ao montante sucessório, sendo dividido de forma a considerar o renunciante inexistente para fins de partilha.

Desta forma, conclui-se que na sucessão por linha reta descendente, os herdeiros recebem por direito próprio e a partilha ocorre por cabeça, igualmente, na hipótese de toda

¹³² DIAS, 2013, p.138

¹³³ NADER, 2013.

a linha de descendentes de primeiro grau estar inapta para suceder, a segunda linha é chamada para a sucessão, que também ocorre por direito próprio e a partilha se dá por cabeça. No caso de ocorrer representação, a partilha ocorre por estirpe, uma vez que os bens que caberiam ao representado serão divididos entre os membros de sua família.

Ainda no que concerne aos descendentes, há situações em que estes podem concorrer com o cônjuge na sucessão, nos termos a ordem disposta pelo Diploma Civilista.

O artigo 1.829 do mencionado diploma, em seu inciso I dispõe:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

Desta forma, é possível entender que não há concorrência entre o descendente do *de cuius* e o cônjuge nos casos de o casamento do falecido e do cônjuge sobrevivente ter ocorrido: (1) no regime da comunhão universal de bens; (2) no regime da separação obrigatória de bens; e (3) se o cônjuge falecido não tiver deixado bens particulares, no regime da comunhão parcial de bens.

No tocante ao regime de comunhão universal de bens, não há concorrência sucessória, de acordo com o texto legislativo. Pois, o cônjuge é beneficiado pela meação dos bens adquiridos na constância do casamento, bem como pelos bens anteriores ao casamento e outros particulares do outro cônjuge, logo, não se justificando, além desse montante, o recebimento da herança em conjunto com os descendentes do falecido.

Igualmente, no regime de separação obrigatória de bens, também há exclusão do direito de concorrência do cônjuge sobrevivente, aqui o afastamento sucessório se deve ao fato de que nesse regime há comunicação dos bens havidos durante o casamento. Para o autor Flávio Tartuce¹³⁴, a jurisprudência transformou a separação obrigatória de bens em comunhão parcial, assim, havendo direito a uma meação de bens havidos durante o casamento, independentemente da prova do esforço das partes. Desta forma, havendo meação, não há o que se falar em sucessão.

Por fim, a lei também exclui o direito de concorrência do cônjuge no regime da comunhão parcial de bens, quando o cônjuge falecido não tiver deixado bens particulares. No

¹³⁴ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Sucessões, 8.ed. Editora Método, São Paulo, 2015, p. 182.

que se refere ao regime em questão, Maria Berenice Dias elucida a existência de três conjuntos de bens: os particulares de um, os particulares de outro e os bens comuns. Assim, a autora entende que se a intenção legislativa foi de excluir a concorrência quando o sobrevivente recebe meação, a exceção deveria levar em consideração a existência ou não de bens comuns e não de bens particulares.

Sendo assim, conclui-se que haverá concorrência entre o descendente e o cônjuge sobrevivente nos casos em que (1) o *de cujus* era casado no regime de separação (convencional) de bens; e (2) no regime de participação final nos aquestos; (3) se o cônjuge falecido tiver deixado bens particulares, no regime da comunhão parcial de bens.

No regime de separação convencional de bens há uma separação absoluta de bens, não havendo comunicação de qualquer componente do patrimônio dos envolvidos e plena liberdade em dispor sobre bens particulares. Assim, não há meação ou qualquer outra participação do cônjuge sobre os bens do outro, devendo ser reconhecida a concorrência sucessória.

No regime da participação final dos aquestos, os bens adquiridos antes do casamento são bens particulares e não integram a meação do consorte, nesse caso é partilhado o patrimônio comum adquirido na constância do casamento. Não tendo a lei excepcionado o regime de participação final dos aquestos no tocante à exclusão do cônjuge na concorrência com os descendentes, Maria Berenice Dias explica que a concorrência é a regra, assim, devendo ser atribuído ao cônjuge parcela da herança, quando no regime de participação final dos aquestos.

Por fim, quando o cônjuge falecido tiver deixado bens particulares, no regime da comunhão parcial de bens, o cônjuge sobrevivente tem direito à concorrência sucessória. É válido lembrar que por bens particulares entendem-se os bens que não se comunicam nesse regime, como aqueles anteriores ao casamento, ou recebidos por doação ou herança. Ressalta-se a existência de uma forte divergência doutrinária quanto à possibilidade de concorrência em questão. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento no sentido de que o cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, concorre com os descendentes na sucessão do falecido apenas quanto aos bens particulares que este houver deixado, se existirem, confirmando o Enunciado 270 da III Jornada de Direito Civil.

Assim, concorrendo o cônjuge com um, dois, ou três descendentes do *de cujus*, a reserva é garantida, nos termos do artigo 1.832 do Código Civil.

No entanto, o ponto de grande divergência é na hipótese de uma sucessão *híbrida*, expressão de Giselda Hironaka, que ocorre quando o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes comuns e com os descendentes exclusivos do autor da herança. Sobre a questão, há duas correntes, a primeira, majoritária, defendida por Maria Helena Diniz, Rolf Madaleno, Rodrigo da Cunha Pereira e outros, entende que havendo sucessão híbrida, não se deve fazer a reserva da quarta parte ao cônjuge, sendo todos os descendentes tratados como exclusivos do autor da herança.

Já uma segunda corrente, defendida por José Simão, Sívio Venosa entre outros, entende que em existindo a sucessão híbrida, deve ser feita a reserva da quarta parte ao cônjuge, tratando todos os descendentes como se fossem comuns.

Desta forma, cabe ao cônjuge sobrevivente igual quota-parte correspondente aos descendentes do falecido. No caso de todos os descendentes serem comuns, jamais caberá ao cônjuge sobrevivente quinhão menor que a quarta parte do total da herança. Havendo ao menos um descendente exclusivo do autor da herança, essa será sempre partilhada em iguais quotas-partes.

A concorrência entre descendentes e o companheiro está disposta no artigo 1.790 do Código Civil, o qual prevê que os companheiros concorrem na sucessão do *de cujus* exclusivamente quanto aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável.

Pelo disposto no mesmo dispositivo, o companheiro vai sempre concorrer com os descendentes do autor da herança, quando esses existirem. Porém, a lei difere a forma de concorrer diante de descendentes comuns e não comuns. O inciso I do referido artigo dispõe que se o companheiro sobrevivente concorrer apenas com filhos comuns terá direito a igual quota-parte correspondente a cada um deles, ou seja, a herança será partilhada em partes iguais. Diferentemente, se a concorrência se operar com descendentes só do autor da herança, caberá ao companheiro apenas a metade da quota-parte de cada um dos descendentes.

Desta forma, ainda que presentes algumas polêmicas de cunho exclusivamente sucessório, é possível compreender que as regras aqui dispostas, de sucessão na linha reta descendente, inclusive as de concorrência dos descendentes com o cônjuge e com o companheiro, compõe a regra existente no ordenamento jurídico pátrio, sendo de fácil aplicação aos casos de sucessão na multiparentalidade.

Ou seja, em observância ao art. 1.829 do Código Civil, a sucessão ocorre primeiramente entre os descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se

casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

Ademais, o filho multiparental torna-se herdeiro de seus pais, biológicos e afetivos. Os direitos sucessórios na multiparentalidade devem ser reconhecidos entre pais, filhos e parentes, observando o disposto nos artigos 1.829 a 1.847 do Diploma Civilista. As linhas sucessórias são estabelecidas de acordo com os genitores, havendo o falecimento do pai/mãe biológico, o filho multiparental é herdeiro em concorrência com os demais irmãos, igualmente ocorre se o pai/mãe afetivo falecer, sendo assim, “o filho concorrerá na herança de todos os pais que tiver”.¹³⁵

Ressalta-se que no caso de falecimento do filho, os pais (biológicos e afetivos) seriam sucessores, dividindo o patrimônio do *de cujus* entre eles. No entanto, destaca-se que apesar de figurarem dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai as sucessões destes não se comunicam entre si, salvo àqueles que já são cônjuges ou companheiros.

Nesse sentido, também entende o professor José Neves dos Santos:

Portanto, pelo fato de não haver distinção jurídica sobre a forma de relação pai/filho ser biológica ou afetiva, estando reconhecida a multiparentalidade, no momento da transmissão da herança estaria criada a linha de chamamento sucessório de cada pai ou mãe que o filho tiver. Assim o filho multiparental figura como herdeiro necessário de todos os pais que tiver.

Quanto à sucessão pelos ascendentes, na ausência de descendentes, todos aqueles que figurarem como pais do mesmo filho seriam herdeiros em pé de igualdade, concorrendo com eventual cônjuge sobrevivente assumindo, também, a condição de herdeiros necessários.¹³⁶

Desta forma, além dos inúmeros benefícios já demonstrados no decorrer deste trabalho, a multiparentalidade também possibilitaria ao menor herdar de mais de um pai/mãe, o que também demonstra a importância da questão financeira, e não apenas da afetiva, tendo em vista sua posição de filho multiparental.

Na ausência dos descendentes, herdamos ascendentes, como se verá no próximo tópico.

¹³⁵ DIAS, 2011, p.51.

¹³⁶ SANTOS, José Neves dos. Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29422>>. Acesso em: 19/06/2015.

3.1.3 Sucessão na Linha Reta Ascendente

Os ascendentes ocupam o segundo lugar na ordem sucessória, conforme disposto no inciso II do artigo 1.829 do Código Civil. São herdeiros necessários, e conseqüentemente, tem direito à legítima, Não entanto, só serão chamados a suceder, caso inexistam descendentes, ou seja, não deixando o *de cuius* nenhum descendente, convocar-se-ão seus pais, avós, bisavós para a sucessão.

Na sucessão dos ascendentes, a herança é dividida entre a linha materna e a paterna, por isso é chamada de divisão por linha de ascendência. “A herança é partilhada pela metade entre a linha paterna e a materna, e não pelo número de ascendentes sobreviventes.”

137

Não havendo distinção de linhas, a presença do ascendente mais próximo exclui o direito do ascendente mais remoto. Assim, os pais recebem a herança em partes iguais, metade para cada um. Porém, se sobreviver ao filho apenas um dos pais, a este toca a totalidade da herança, por exemplo, sendo a mãe a única sobrevivente, esta será também a única herdeira, ainda que sobrevivam os avós paternos, uma vez que na sucessão em linha reta ascendente inexistente o direito de representação.

Nesses casos a sucessão ocorre por direito próprio e a partilha se dá por cabeça. Assim, sobrevivendo ao autor da herança apenas sua mãe ou apenas seus avós paternos, eles herdarão por cabeça.

No entanto, havendo igualdade de graus e linhas diferentes, a sucessão é por direito próprio, mas a partilha passa a ser por linha e cada uma recebe iguais quotas-parte.

Sobre o assunto, Paulo Nader explica:

Na hipótese de a herança ser deferida aos ascendentes de grau idêntico e linhas diferentes, a partilha contemplará igualmente o lado paterno e o materno. Os bens serão divididos em duas metades, destinando-se as partes a cada uma das linhas, não importando se uma delas se compõe de um ou dois ascendentes.¹³⁸

Ou seja, quando existe igualdade de graus e diversidade de linhas, cada linha herda a metade, dentro de cada linha, a sucessão é por cabeça. Assim, se o de cuius tem seus

¹³⁷ DIAS, 2013, p.135.

¹³⁸ NADER, 2013, p.164.

pais pré-mortos quando falece, porém tem seus quatro avós vivos, esses herdarão por direito próprio e a partilha será realizada por linhas: materna e paterna. Logo, cada um dos avós receberá 25% do total da herança, pois 50% para cada linha, que serão divididos igualmente entre o avô e a avó.

Igualmente, se sobreviver ao *de cujus* a avó materna e os dois avós paternos, ou seja, pais e avô materno pré-mortos, a herança será dividida igualmente entre as linhas, metade para a paterna e metade para a materna. Porém, aos avós paternos caberá 25% cada, enquanto a avó materna receberá 50 %, tendo em vista a sucessão por linhas.

Desta maneira, na hipótese de o autor da herança ser um descendente multiparental, poderia se entender pela existência de mais uma linha beneficiada, a partilha continuaria seguindo o previsto pela lei, ou seja, quotas iguais para cada uma das ascendências.

No que concerne à concorrência dos ascendentes com o cônjuge sobrevivente, as regras aplicáveis serão as do artigo 1.837 do Código Civil, logo, infere-se que o cônjuge sempre concorre com os ascendentes do falecido, qualquer que seja o regime de bens convencionalizado no casamento.

Assim, pelo disposto no mencionado artigo, havendo concorrência entre o cônjuge herdeiro e ascendentes de 1º grau do falecido, cabe àquele um terço da herança, no entanto, se houver apenas um dos ascendentes de primeiro grau, caberá ao cônjuge sobrevivente a metade.

A regra continuaria sendo a mesma nos casos de reconhecimento da multiparentalidade, a partilha em quotas iguais para os pais e para o cônjuge sobrevivente. Assim, deixando o *de cujus* uma mãe, dois pais e o cônjuge, caberá a cada um a quarta - parte da herança. No caso de deixar, um pai, uma mãe e o cônjuge, caberá a terça - parte para cada um, e, por fim, deixando apenas um genitor e o cônjuge, caberá metade para cada.

Havendo a concorrência do cônjuge com ascendentes de grau mais distante, caber-lhe-á a metade. Aqui, a outra metade segue a partilha por linhas.

Igualmente, nos casos de múltipla paternidade, faz sentido a prevalência da regra, sendo preservado ao cônjuge 50% da herança, e o restante devendo ser partilhado de forma igual entre as linhas existentes, duas paternas e uma materna, ou duas maternas e uma paterna etc.

No que tange à concorrência entre ascendentes e o companheiro, dispõe o inciso III do artigo 1.790 da lei civilista que se o companheiro concorrer com outros parentes su-

cessíveis, (ascendentes de qualquer grau) do falecido, terá sempre direito a um terço da herança.

Sobre a matéria, Paulo Nader explica:

Se o autor da herança deixar outros parentes sucessíveis – ascendentes ou colaterais – ao companheiro caberá a terça parte do patrimônio. Esse critério diverge do adotado na sucessão entre cônjuges, onde o supérstite, na concorrência com ascendentes em primeiro grau, faz jus à terça parte e, com apenas um ascendente ou de maior grau, à metade do acervo hereditário.¹³⁹

Por fim, o inciso IV do mesmo dispositivo, aduz que não havendo parentes sucessíveis, o companheiro terá direito à totalidade da herança.

3.1.4 Sucessão em Linha Colateral

Por fim, a lei contempla os parentes colaterais como herdeiros legítimos, e não necessários, nos termos do inciso IV do artigo 1.829 do Código Civil. Ou seja, a estes não é reservada parte da herança, só serão chamados a suceder quando o autor da herança não deixa descendentes, ascendentes nem cônjuge. Inclusive, o artigo 1.850 dispõe sobre a possibilidade de exclusão sucessória dos herdeiros colaterais, bastando um testamento que disponha do patrimônio sem os contemplar.

Os parentes colaterais estão definidos pelo artigo 1.592, como os provenientes de um tronco comum e ocupam o último lugar na ordem de vocação hereditária, recebendo herança apenas na ausência de herdeiros necessários. Aqui, a regra continua sendo a de que o grau mais próximo exclui da sucessão os graus mais remotos.

É importante destacar que no que diz respeito aos colaterais de segundo grau, a lei classifica os irmãos como bilaterais ou germanos e irmãos unilaterais, nos termos do artigo 1.841, concedendo aos primeiros, filhos do mesmo pai e da mesma mãe, o dobro do quinhão, quando existir também irmãos unilaterais, ou seja, filhos somente do genitor falecido. Tendo em vista que nos casos de multiparentalidade, é ainda mais fácil detectar se um irmão é uni ou bilateral, a aplicação da regra em questão não encontra qualquer dificuldade.

¹³⁹ NADER, 2013, p. 161.

Ressalta-se aqui que autores como Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo entendem que tal distinção entre irmãos é um resquício da discriminação entre filhos legítimos e ilegítimos. Porém, essa não é a posição da doutrina dominante, Zeno Veloso é um dos autores que afirma que o princípio da igualdade não se aplica aos irmãos, assim, o irmão bilateral é irmão duas vezes, logo faz jus ao dobro da quota hereditária que couber ao meio – irmão.¹⁴⁰

Referente ao direito de representação, a única possibilidade na sucessão em linha colateral, é aos sobrinhos do falecido, quando com irmãos desse concorrerem. Não havendo irmãos do falecido aptos a suceder, os sobrinhos são chamados à sucessão e herdaram por direito próprio e por cabeça. Frisa-se aqui que, igualmente ocorre com os irmãos, o artigo 1.843, parágrafo 2º, do Código Civil, também faz diferenciação entre a quota-parte destinada ao sobrinho filho de irmão bilateral e à destinada ao sobrinho filho de irmão unilateral.

Destaca-se também a possibilidade de não haver colateral de segundo grau apto a suceder, nesse caso os colaterais de terceiro grau são chamados, ou seja, o tio e o sobrinho do falecido. Para esta situação, o artigo 1.843 do diploma civilista prevê que, na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, apenas na inexistência desses, os tios serão chamados à sucessão.

Finalmente, há a possibilidade de os parentes de quarto grau integrarem a sucessão do autor da herança, aqui a regra também prevalece, o grau mais próximo exclui o grau mais remoto. Logo, tios-avôs, sobrinhos-netos e primos-irmãos serão convocados a participar da sucessão quando não houver parentes colaterais de segundo ou de terceiro grau.

O inciso III do artigo 1.790 do Código Civil regula, não só a concorrência do companheiro com os ascendentes, como também em relação aos colaterais. Desta forma, se o *de cujus* vivia em união estável, inexistindo descendentes e ascendentes, o companheiro concorre com os colaterais até 4º grau, nos termos do artigo 1.839. Na sucessão com o cônjuge, há a exclusão dos colaterais, já na do companheiro, deve haver a concorrência com estes, sendo assegurado um terço da herança. Sendo tal regra perfeitamente aplicável aos casos de reconhecimento da multiparentalidade.

Desta forma, os efeitos sucessórios gerados pela multiparentalidade, ainda que exista discussão doutrinária, seguem as regras básicas de que, todos os pais são herdeiros do

¹⁴⁰ VELOSO, Zeno. Herança do meio irmão. Disponível em: <http://www.soleis.adv.br/artigoherancademeioirmao.htm>. Acesso em: 01/06/2015.

filho e o filho é herdeiro de todos os pais. A mesma relação se estabelece em relação aos ascendentes e descendentes, bem como aos parentes colaterais de quarto grau.

3.2 Efeitos para Fins Previdenciários

No presente item será estudado a possibilidade de a parentalidade socioafetiva gerar direitos previdenciários, e conseqüentemente, como ficariam os efeitos no âmbito previdenciário, quando da coexistência de paternidades distintas.

No Brasil atualmente três tipos de regime previdenciário, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS); os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), e o Regime de Previdência Complementar. A pensão por morte é um benefício pago à família do trabalhador quando ele vem a falecer.

Para a concessão do benefício é preciso que o óbito tenha ocorrido enquanto o trabalhador tinha a qualidade de segurado. No caso de o óbito ocorrer após a perda da qualidade de segurado, os dependentes terão direito à pensão desde que o trabalhador tenha cumprido até o dia da morte, os requisitos para obtenção da aposentadoria pela Previdência Social ou que fique reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, dentro do período da qualidade do segurado.

A Lei n. 8.213 de 1991 trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, em seu artigo 16 dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

O parágrafo 2º do mencionado artigo dispõe que o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que não tenham bens para garantir seu sustento e sua educação. O mesmo artigo ainda aduz que havendo dependentes de

uma classe, os integrantes da classe seguinte perdem o direito ao benefício. Sendo que a dependência econômica de cônjuges, companheiros e filhos é presumida, as demais devem ser comprovadas.

Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte deve ser rateada entre todos igualmente, cessando o direito de um, a quota será revertida em favor dos demais.

Sobre os efeitos previdenciários no tocante à parentalidade socioafetiva, conclui Christiano Cassettari:

(...) verifica-se que, havendo parentalidade socioafetiva, haverá, também, a necessidade de se reconhecer direitos previdenciários. Isso porque os filhos socioafetivos, menores de 21 anos ou inválidos, desde que não tenham se emancipado entre 16 e 18 anos de idade, terão direito a pensão por morte. Igual direito será conferido aos pais e irmãos socioafetivos, estes últimos não emancipados, menores de 21 anos ou inválidos. Isso em nome do princípio da igualdade.¹⁴¹

No que concerne aos efeitos da multiparentalidade para fins previdenciários, o filho se torna dependente de, no mínimo três pessoas, por exemplo, dois pais e uma mãe. No caso de todos serem segurados da Previdência Social, o filho terá direito ao recebimento cumulado de, no mínimo, três pensões por morte, independentemente do regime previdenciário que os pais pertençam, visto que, não existe nenhuma vedação legal, pelo contrário, a legislação é omissa quanto à hipótese de cumulação desse benefício no caso de morte dos pais.

A multiparentalidade, no que diz respeito à sucessão de direitos previdenciários, é uma forma justa de reconhecer a paternidade e a maternidade de um filho que é amado por ambos os pais, sem que para isto necessite a exclusão de um ou de outro.

Assim, conclui-se que no tocante ao direito previdenciário, o filho multiparental será beneficiário de todos os pais/mães, no caso de todos serem segurados da Previdência, uma vez que na multiparentalidade, assim como em qualquer relação de filiação, os pais, biológicos ou afetivos, e o filho, recebem a condição de dependentes do segurado.

Por mais que a jurisprudência relute à idéia da multiparentalidade, sendo que a grande maioria dos julgados ainda não aceita este instituto, decidindo pela sobreposição de uma paternidade/maternidade a outra. No entanto, pelo exposto, restou demonstrada a possibilidade, inclusive jurídica, de coexistência entre a parentalidade socioafetiva e a biológica, logo, ignorar o fenômeno da multiparentalidade não tem razão de ser. Estando a paternidade

¹⁴¹ CASSETTARI, 2014, p. 135.

genética comprovada e a paternidade socioafetiva demonstrada perante a sociedade, não há motivos para que uma exclua outra.

Não subsistem os argumentos doutrinários, jurídicos e burocráticos com intuito de impedir o reflexo dos fatos na lei, ambas as paternidades em questão se complementam, inclusive, formam a tridimensionalidade humana. Os princípios constitucionais devem ser observados, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da isonomia jurídica entre os filhos e da afetividade, como forma de amparo jurídico ao mundo dos fatos.

As paternidades devem ser reconhecidas concomitantemente quando for o caso, mas tal reconhecimento deve ser integral, ou seja, no tocante aos efeitos jurídicos também, permitindo a adoção dos patronímicos paternos e a garantia a todos os demais direitos e deveres inerentes à relação parental, como o parentesco, a guarda, os alimentos, direito de visitas e o direito sucessório.

No que tange à questão patrimonial, demonstrou-se no decorrer deste capítulo não haver nenhuma restrição à socioafetividade, o que significa dizer que, a relação socioafetiva se estende até os colaterais de 4º grau, além de o direito à herança estar constitucionalmente garantido, podendo ser pleiteado a qualquer tempo. Assim, a multiparentalidade ocasiona a possibilidade de o filho multiparental ser herdeiro de quantos pais/mães tiver, igualmente, tornar-se uma obrigação dobrada, tendo em vista a reciprocidade de alimentos e da capacidade sucessória.

Os filhos, independentemente de sua origem, possuem direito à herança de seus ascendentes na condição de herdeiros necessários, assim, os pais, socioafetivos e genéticos, devem ser responsabilizados por sua paternidade, inclusive após a morte. A sucessão na multiparentalidade ocorre sem maiores dificuldades, tendo em vista a inexistência de óbice legal para tanto.

É inegável ser a multiparentalidade uma maneira de efetivar o princípio da dignidade humana e da afetividade, possibilitando muito além do reconhecimento de mais de um pai ou mais de uma mãe, possibilita o reconhecimento de elementos subjetivos, como amor, afeto, cuidado. Destacando-se que não se fala aqui em substituição de paternidade, mas sim no reconhecimento simultâneo de pai/mãe socioafetivo, refletindo assim, no acolhimento da realidade de muitas famílias pelo mundo judiciário.

Por isso, o presente estudo almejou demonstrar que a paternidade não pode ficar restrita somente ao vínculo biológico, pois o afeto, o amor, o carinho nem sempre decor-

rem apenas de critérios biológicos, o que pugna pelo reconhecimento também da paternidade socioafetiva.

Desta forma, as responsabilidades pelos filhos que convivem com genitores biológicos e afetivos devem ser divididas conjuntamente, o que exige que o reconhecimento concomitante dessas paternidades deva ocorrer de forma integral, ou seja, gerando todos os efeitos jurídicos decorrentes da filiação, sejam eles na esfera patrimonial, psicológica, social e pessoal.¹⁴²

Por todo o exposto, é possível concluir que as paternidades biológicas e afetivas se completam, não cabendo mais no contexto societário atual, que crianças e adolescentes sejam privados de terem seus pais, todos quantos forem, reconhecidos perante a lei. Não cabendo mais que estas mesmas crianças e adolescentes tenham o direito a alimentos, a modificação do nome e direito sucessório negado em relação a um de seus pais/mães, de forma a sacrificar valores constitucionais em nome da manutenção rígida de um modelo singular de paternidade.

¹⁴² ABREU, Karina Azevedo Simões de. Multiparentalidade: conceito e conseqüências jurídicas do seu reconhecimento. Disponível em: <http://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>. Acesso em: 22/06/2015

CONCLUSÃO

O afeto já foi reconhecido pela doutrina e jurisprudência como base para o direito de família. A socioafetividade de uma forma ou de outra sempre existiu, afinal de contas toda paternidade ou maternidade é socioafetiva, e constitui uma relação estruturada no respeito, na convivência e no amor existente entre pais e filhos.

A evolução da sociedade acarretou mudanças na estrutura familiar, acompanhando e adequando-se aos anseios de seus integrantes. Um desses anseios foi a presença do critério biológico e da socioafetividade em pais/mães distintos. Diante desta situação, o presente trabalho procurou elucidar a possibilidade jurídica de paternidades distintas coexistirem, sem que uma exclua a outra, tendo em vista que ambas podem desempenhar juntas a função da paternidade/maternidade.

Desta forma, restou clara a possibilidade da dupla ascendência, na qual um filho é reconhecido pelo pai biológico e, concomitantemente, pelo pai afetivo, quando diante de situações fáticas em que a criança convive com vários pais/ mães. O presente trabalho dedicou-se a demonstrar que nos casos de relação multiparental, o parentesco se estende em linhas reta e colateral (até quarto grau) com a família do pai/mãe afetivos e pai/mãe biológicos, bem como, a sujeição dos genitores, biológico e socioafetivo, ao exercício do poder familiar, devendo assumir conjuntamente os encargos decorrentes da paternidade responsável, como a guarda, o direito de visitas e a obrigação de prestar alimentos.

Igualmente, no que concerne aos direitos sucessórios, restou clara a viabilidade da múltipla sucessão em razão da multiparentalidade, assim, a pessoa detentora de múltipla ascendência, é, conseqüentemente, sucessora de todos os pais, biológicos e afetivos.

Todavia, apesar do estudo aqui realizado e as defesas aqui feitas, é evidente que a aceitação da multiparentalidade e dos efeitos por ela gerados, está longe de ser pacífico e tranqüilo nos Tribunais. Conforme demonstrado, grande parte dos julgados reluta a idéia de coexistência de paternidades, decidindo pelo reconhecimento apenas de uma, numa hierarquização de paternidades e, arrisco dizer, de sentimentos. Muitas vezes é negada uma paternidade com o intuito de preservar os direitos de filhos biológicos, ou então, por julgarem, arbitrariamente, ter o pedido de reconhecimento interesses meramente patrimoniais, num gesto claro de moralismo e não observância aos princípios constitucionais.

Não há motivos que sustentem o não acolhimento em registros jurídicos da vida de cada pessoa, de sua história, de suas diferenças e individualidades. Não há razões para se negar o direito de uma pessoa ter reconhecido dois pais, três mães etc., uma vez que todos desempenhem suas respectivas funções na relação paterno-filial e nutram uma convivência tomada pelo amor, afeto e harmonia. Os princípios constitucionais devem ser fortemente observados como suficiente amparo jurídico para as mais plurais formas de família.

Sendo reconhecidas concomitantemente e em sua integralidade, as paternidades conferem a garantia de direitos e deveres a todos os envolvidos, inclusive no tocante ao direito sucessório. E, conforme visto, as normas sucessórias do ordenamento jurídico nacional são facilmente aplicáveis aos filhos multiparentais, uma vez que diante da igualdade entre os filhos e da qualidade destes como herdeiros necessários, possuem seus direitos, inclusive na concorrência com o cônjuge, devidamente e constitucionalmente assegurados em cada uma das sucessões.

De outra banda, na sucessão por linhas, em que o *de cujus* for um descendente multiparental, a inovação seria no tocante à existência de mais linhas a sucederem, e conforme já previsto em lei, quotas iguais para cada uma das ascendências. Nos casos em que houver concorrência entre ascendentes e o cônjuge sobrevivente, há a manutenção da norma prevista, reservando-se metade da herança ao cônjuge e a outra metade é igualmente dividida entre as linhas existentes. Desta forma, fica amplamente aceitável a possibilidade jurídica da multiparentalidade, bem como, do reconhecimento do direito sucessório e previdenciário em relação aos envolvidos.

Destacou-se a importância da inserção registral dos pais/mães e ascendentes no registro civil, como uma forma de efetivação do reconhecimento de direitos e deveres advindos do reconhecimento da multiparentalidade, assim como a consequentemente modificação no nome do filho multiparental, com a adesão do prenome de todos os seus genitores, uma vez que o nome constitui direito personalíssimo.

As relações humanas não são estáticas, a vida como um todo é um movimento constante, em que pese a evolução legislativa ser um pouco mais lenta e, nem sempre, vindo a acompanhar as reais situações surgidas no mundo dos fatos, não pode a lei ou a falta dela ser um empecilho para a concretização de histórias de amor, de afeto e de responsabilidade.

Negar a um indivíduo o reconhecimento de mais de um pai ou mais de uma mãe, é negar-lhe também o seu direito recíproco de amar, cuidar e conviver com quem lhe

nutre afeto, mais que isso é ferir sua dignidade e personalidade. Tutelar uma situação que anseia pela coexistência de paternidades não significa impor a sua ocorrência, mas sim efetivar o direito de família em sua integralidade, amparando as famílias plurais da sociedade contemporânea, garantindo a todas os seus devidos direitos e respeitando a dignidade da pessoa humana de cada um de seus membros, como forma de completar a vida e a felicidade.

Família de pai e mãe, família de pai e avó, família de tio e vizinha, família de irmão, família de padrasto e pai, família de mães e pai, família de pais e mães, mas sempre e acima da lei, família, “escolhida pelos desígnios do coração e marcada pela solidariedade e pelo amor recíproco, por me fazer sentir amado e me ensinou que o verdadeiro afeto é incondicional, inclusive nos momentos de dificuldade.”¹⁴³

¹⁴³ FARIAS, ROSENVALD, p.9.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Karina Azevedo Simões de. Multiparentalidade: conceito e conseqüências jurídicas do seu reconhecimento. Disponível em: <http://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>. Acesso em: 29/05/2015.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Adoção à brasileira e a verdade do registro civil. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Direito Civil: Famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AMARAL, Francisco. Direito Civil – Introdução. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ANDRIGHI, Fátima Nancy; KRUGER, Cátia Denise Gress. Coexistência entre a socioafetividade e a identidade biológica – uma reflexão. In: Família e Jurisdição II. BASTOS, Eliane Pereira; LUZ, Antônio Fernandes da. (coords). Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BARBOSA, Antônio Ezequiel Inácio. Ao encontro do pai. Revista Brasileira de direito de família n.16/65.

BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, ano 10, n. 9, p. 33- 34, abr./maio 2009

BARBOZA, Heloísa Helena. Novas relações de filiação e paternidade. In, PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Repensando o direito de família. I Congresso Brasileiro de Direito de Família. Anais Belo Horizonte: Del Rey, p.140. 1999.

BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: IBDFAM Síntese, v. 4, n. 14, p. 9, 2002.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. Investigação de Paternidade: posse de estado de filho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2006.

_____. Conselho de Justiça Federal. Enunciados da I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>> Acesso em 05 de maio de 2015.

_____. Lei 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em: 16 de maio de 2015.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 16 de maio de 2015.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 25 de maio de 2015.

_____. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015.htm>. Acesso em: 25 de maio de 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70017530965. Apelada L.S e Apelante J.M.S da 8ª Câmara Cível, Relator Des. José. S. Trindade. j. em: 28 de junho de 2007.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação Cível n. 29.669-6/01 da 4ª Câmara Cível. Relator Des. Paulo Furtado.

_____. Tribunal de Justiça da Bahia. Apelação Cível nº 36.735-8/2004 da 1ª Câmara Cível. Relator. Des. Raimundo Antônio de Queiroz.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2005.000406-5. Apelante I. F. E Apelada E. A de A. M (assistido por sua mãe). Relator Desembargador Monteiro Rocha, jul. em 19/06/2008.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70031164676 da 8ª Câmara Cível. Rel. des. Rui Portanova, jul. em 17/09/2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso Especial n. 1.059.214, (RS-2008/0111832-2). Recorrente P P S G e Recorrido J S G e outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Superior Tribunal de Justiça. jul. em 16/02/2012.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Recurso Especial n. 878.941. Recorrente A C M B e Recorrido O de S B. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, Superior Tribunal de Justiça. jul. em 21/08/2007.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Comarca de Ariquemes. Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Anulação de Registro Civil n. 0012530-95.2010.8.22.0002. Requerente A. A. B. e Requeridos E. da S. S. e M. da S. B. Juíza Deisy Crithian Lorena de Oliveira Ferraz. jul em 13/03/2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Comarca de Florianópolis. Ação de Investigação de Paternidade n. 0800779-46.2013.8.24.0090. Requerente: D. K. - Requerente: J. C. - Requerido: M. B. C. Juiz de Direito Luiz Cláudio Broering, jul. em 30/07/2014.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Comarca de Cascavel. Processo nº 0038958-54.2012.8.16.0021. Juiz Sergio Luiz Kreuz.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Comarca de Uberaba. Apelação cível nº 1.0701.06.160077-4/001. Rel. Des. Nepomuceno Silva, jul. em 15/01/2009.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Comarca de Sapucaia do Sul. AG 230679-09.2011.8.21.7000 da 7ª Câmara Cível. Rel. Des. Roberto Carvalho Fraga. jul. em 29.7.2011. DJERS 6.7.2011.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Comarca de São José. Processo n. 064.12.016352-0. Decisão liminar da juíza Adriana Mendes Bertocini.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Ação Declaratória de Paternidade n. 2013.06.1.001874-5.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Comarca de Ponte Serrada. Apelação Cível n. 2005.042066-1, Relator Desembargador Sérgio Izidoro Heil, jul. em 01/06/2006.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Ação Declaratória de Paternidade n. 2013.06.1.001874-5.

BUCHMANN, Adriana. A paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio. 2013.

CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: Repensando o direito de família. Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de família. Rodrigo da Cunha Pereira (coord.). IBDFAM, OAB-MG, Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

CARVALHO NETO, Inácio de. A constitucional discriminação entre irmãos bilaterais e unilaterais na sucessão dos colaterais. Disponível em: www.flaviotartuce.adv.br.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e Parentalidade Sociafetiva, Efeitos Jurídicos. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Civil: Família – Sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSULTOR JURIDICO. Justiça autoriza que adolescente tenha dois pais. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-fev-27/justica-autoriza-adolescente-tenha-dois-pais-registro-civil>. Acesso em: 05/05/2015

CORTE-REAL, Carlos Pamplona. Direito da família e das sucessões: sucessões. Lisboa: Lex, v. 2, p. 18.

COHEN, Ana Carolina Trindade Soares, FELIX Jéssica Mendonça. Multiparentalidade e Entidade Familiar: Fundamento Constitucional e Reflexos Jurídicos. Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais Fits. Maceió, v. 1, n.3, nov. 2013.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Manual das Famílias. 8. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Manual das Sucessões. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. Novos tempos, novos termos. Boletim IBDFAM, Belo Horizonte, n.24, 2004.

DELENSKI, Julie Cristine. O novo direito da filiação. Editora Dialética, São Paulo. 1997.

DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, Direito das Sucessões. São Paulo: 29. ed. Saraiva. v.6, 2015.

FACHIN, Luiz Edson, cf. Elementos Críticos de Direito de Família. Editora Renovar, Rio de Janeiro, 1999.

_____. Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. In:GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Das relações de parentesco. In: Direito de Família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2001.

FALAVIGNA, Maria Clara. Os Fundamentos do Direito Sucessório como parâmetro a conferir ao companheiro os mesmos direitos sucessório do cônjuge supérstite. In: NICOLAU JÚNIOR, Mauro. Novos Direitos. Curitiba: Juruá, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 4. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: JusPodivm, 2012.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A nova filiação, o biodireito e as relações parentais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões. São Paulo: 7. ed. Saraivajur, 2013.

GOULART, Fabiane Aline Teles. O reconhecimento da Filiação Socioafetiva com seus Efeitos Sucessórios. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre: Magister; Belo horizonte: IBDFAM, ano XIV, n. 32, fev/mar 2013.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante Travessia dos Tempos e a Renovação dos Paradigmas: A Família, seu Status e o seu Enquadramento na Pós-Modernidade. Coord. DEL'OMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luíz Ivani de Amorim. Direito de Família Contemporâneo e os Novos Direitos. Editora: Forense, Rio de Janeiro, 2006.

- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: Famílias. Editora Saraiva. 4. Ed. 2011.
- _____. Código Civil Comentado. Famílias. 3. Ed. São Paulo, 2010.
- _____. Direito Civil Famílias. Editora Saraiva. 4.ed. 2006.
- _____. Código Civil comentado. São Paulo: Atlas, v XVI, 2003.
- MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: 2011.
- NADER, Paulo. Curso de direito civil: direito de família. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, v.5, 2009.
- _____. Curso de Direito Civil. Direito das Sucessões. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- NOGUEIRA, Claudia de Almeida. Direito das Sucessões: Comentários à Parte Geral e à Sucessão Legítima. 4. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010.
- OLIVEIRA, Euclides de. A nova ordem de vocação hereditária e a sucessão dos cônjuges. In: ALVES, Jones Figueirêdo; DELGADO, Mário Luiz. Questões controvertidas no direito de família e das sucessões. São Paulo: Método, v. 1, 2004.
- PENA JÚNIOR, Moacir César. Direito das pessoas e das famílias doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: Direito de família. 18.ed. ver., e atual. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2010.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios norteadores do Direito de Família, Belo Horizonte, Del Rey, 2006.
- _____. A vitória da ética sobre a moral. Revista Jurídica, Belo Horizonte, Del Rey, n.8, p.7. 2002.
- _____. Teoria geral dos alimentos. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). Alimentos no código civil. São Paulo: Saraiva, 2005.
- PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática. Revista Brasileira de Direito de Família, n.6, Porto Alegre, p.36, jul/set de 2000.
- PERROT, Michelle. O nó e o ninho, in Veja 25: reflexões para o futuro, São Paulo: Abril, 1993.
- PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial. 2012.
- PRADA, Mercedes Vázquez de. Historia de la familia contemporánea: principales cambios em los siglos XIX y XX. Madrid: Rialp, 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 8. ed. São Paulo: Forense, 2011.

SANTOS, José Neves dos. Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29422>>. Acesso em: 30/05/2015.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Atualidades do Direito: Em decisão inédita, engenheiro é condenado a pagar pensão à ex-enteada. Entrevista. Publicado em: 19 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/reginabeatriz/2012/11/19/em-decisao-inedita-engenheiro-e-condenado-a-pagar-pensao-a-ex-enteada/>>. Acesso em: 23 de abril de 2015.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil: Direito de Família. 5.ed. São Paulo: Método, 2010.

_____. Direito das Sucessões. São Paulo: 5. Ed. Método, 2012.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Sucessões, 8.ed. Editora Método, São Paulo, 2015.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v.14, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil, Parte Geral. 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2004.

VELOSO, Zeno. Direito hereditário do cônjuge e do companheiro, São Paulo: Saraiva, 2012.

_____.Herança do meio irmão. Disponível em: <http://www.soleis.adv.br/artigoherancademeioirmao.htm>. Acesso em: 01/06/2015.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria Tridimensional do Direito de Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

_____.Estatuto da União Estável, 2.ed. Porto Alegre: Síntese, 2003.